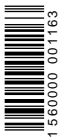


**Segunda-feira, 26 de Julho de 2010**

**I Série**  
**Número 28**



# BOLETIM OFICIAL



## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto-Presidencial n° 11/2010:**

Condecora cidadãos na área da Cultura.

#### **Decreto-Presidencial n° 12/2010:**

Condecora personalidades na área académica.

#### **Decreto-Presidencial n° 13/2010:**

Condecora cidadãos na área do desporto.

#### **Decreto-Presidencial n° 14/2010:**

Condecora cidadãos na área da conservação do património arquitectónico.

### **ASSEMBLEIA NACIONAL:**

#### **Resolução n° 137/VII/2010:**

Aprovada, para ratificação, a Convenção sobre Munições de Dispersão.

#### **Rectificação:**

À Lei Constitucional n° 1/VII/2010.

#### **Rectificação:**

À Lei n° 62/VII/2010, que altera a Lei n° 77/VII/2010, de 16 de Agosto, que Estabelece o Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar.

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Resolução n° 39/2010:**

Cria a Estrutura de Implementação e Seguimento do Sistemas de Informação Territorial de Cabo Verde (EISSIT-CV).

#### **Resolução n° 40/2010:**

Cria uma Comissão para a elaboração da Estratégia Nacional para Banda Larga (ENBL).

### **MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:**

#### **Portaria n° 25/2010:**

Regula concursos para lugares de ingresso relativos às categorias na carreira técnica nos quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério da Administração Interna.

### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS:**

#### **Despacho:**

Autorizando a Delegação do Ministério da Educação e Desportos do concelho de São Miguel a adoptar o nome de: Escola do Ensino Básico Adelino da Veiga/Pólo Educativo n° 2 de Veneza.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial nº 11/2010**

de 26 de Julho

A Cultura é a componente identitária essencial e o factor determinante da coesão nacional. Contribuiu para moldar os traços do povo cabo-verdiano, conferindo-lhe uma identidade genuína, e garantir a unidade da Nação, estimulando e preservando as suas esperanças e sonhos, tanto nas ilhas como na diáspora.

Com efeito, a Cultura Cabo-verdiana, pela sua riqueza e diversidade, através das mais variadas formas de expressão, representa, entre as demais, um registo único e original do património cultural universal.

A História de Cabo Verde regista a força da sua Cultura que, durante o período colonial, conseguiu resistir à tentativa da sua aniquilação e ao ostracismo, com perseverança e coragem, através de gerações. Com a Independência Nacional, a Cultura reconquistou toda a sua dignidade e pujança. A superação dos desafios futuros do desenvolvimento de Cabo Verde passa, de forma incontornável, por ela.

É, pois, com devida justiça que a Nação Cabo-verdiana deve manifestar o seu reconhecimento para com as mulheres e os homens de Cultura que, nas mais diversas áreas, têm vindo a contribuir para o prestígio, o engrandecimento e a projecção externa do país, fortalecendo uma identidade própria, de que todos nos orgulhamos.

Assim, por ocasião das celebrações do 35º Aniversário da Independência Nacional;

E usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 20/III/87, bem como na alínea c) do seu artigo 3º, e considerando igualmente o disposto no artigo 2º da Lei nº 22/III/87 de 15 de Agosto, bem como na alínea c) do seu artigo 3º, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados com o 1º grau da Ordem do Dragoeiro, os cidadãos:

Arménio Adroaldo Vieira e Silva

Arnaldo França

Corsino António Fortes

Germano Almeida

João Manuel Varela (a título póstumo)

Artigo 2º

São condecorados com a 1ª classe da Medalha do Vulcão, os cidadãos:

**a) No domínio das Letras:**

António Germano Lima

António Leão Correia Silva

Daniel Pereira

Daniel Spínola

Dina Salústio

Donald Macedo

Fátima Bettencourt

Gabriel Fernandes

Hermínia Curado

João Baptista Rodrigues

Jorge Carlos Fonseca

José Luis Hopffer Almada

Manuel Brito Semedo

Maria Adriana Beirão Gonçalves Sousa Carvalho

Maria de Lourdes de Jesus

Orlanda Amarílis

Pedro Duarte

Vera Duarte

Virgínio Melo

**b) No domínio da Música:**

Alberto Barbosa Évora

Alberto da Veiga Dias

Carlos Alberto de Sousa Mendes

Daniel Alberto Rendall Moreira Monteiro

Daniel Spencer Brito

Estevão Tavares

Gerard Mendes

Gil Semedo Moreira

João José de Azevedo Pinheiro

Jorge Humberto Delgado

José Carlos Silva Brito

Manuel Lopes Andrade

Maria de Lurdes Assunção Pina

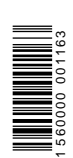
Maria Suzana Lubrano

Maria Teresa Soares Alinho

Mayra Curado Andrade

Nancy Adelaide Vieira

Teófilo Chantre



**c) No domínio das Artes Plásticas:**

Carlos Figueira  
Domingos Luísa  
Edith Carolina da Silva Borges  
Fernando Hamilton Barbosa Elias  
Nelson Lobo  
Severo Pedro Delgado

**d) No domínio das Artes Cénicas:**

Francisco Gomes Fragoso  
João Branco  
José Emanuel Rosário Gonçalves Brandão

Artigo 3º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

**Decreto-Presidencial nº 12/2010**

de 26 de Julho

A actividade académica exercida por eminentes figuras nacionais e estrangeiras, residentes no estrangeiro, tem constituído factor altamente valorativo em benefício do reconhecimento e da credibilidade do Estado de Cabo Verde;

Quer, realizando trabalhos de investigação relacionados com Cabo Verde, quer, proferindo palestras e conferências, orientando e organizando cursos universitários, ou simplesmente pelo seu exemplo de excelência no exercício da sua actividade profissional, essas figuras académicas têm contribuído para o enaltecimento do nome do nosso país e elevação do seu capital de simpatia e prestígio no seio das respectivas comunidades académicas.

Assim, por ocasião das celebrações do 35º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas a), e) e f), do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados com a 1ª classe da Medalha de Mérito as seguintes personalidades:

Professor Doutor António Almeida Santos  
Professor Doutor António Saint'Aubyn  
Professora Doutora Dulce Pereira  
Professor Doutor Mário Murteira

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

**Decreto-Presidencial nº 13/2010**

de 26 de Julho

Em reconhecimento pelo mérito excepcional do seu empenho em prol da actividade desportiva, revelando ainda um espírito de dedicação e promoção do desporto nacional, a todos os títulos exemplares, traduzidos em resultados que dignificam e orgulham a Nação cabo-verdiana;

Assim, por ocasião das celebrações do 35º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas a) e f) do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados, com a 1ª classe da Medalha de Mérito, os cidadãos:

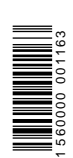
Eduardo Manuel Reis de Almeida  
Elena Atmatcheva  
Joshua Daniel Évora Angulo  
Lucio Indalécio Silva Antunes  
Mario Mendes dos Reis Semedo  
Oteniel Jorge Monteiro

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES



**Decreto-Presidencial n.º 14/2010**

de 26 de Julho

É sempre necessário e recomendável procurar conciliar o moderno e o tradicional, sem se permitir a perda de identidade própria, especialmente, no campo da conservação do património arquitectónico, o que revela ser um enorme desafio, perante a crescente pressão imobiliária e os elevados custos. Afinal, a memória colectiva de um povo e as memórias específicas de uma actividade, de um tempo ou de uma arte, representam a pujança da identidade de toda Nação.

No momento em que se revela imprescindível a promoção da consciência cívica, orientada para a protecção do património construído, ganham relevância as iniciativas individuais pela salvaguarda e valorização do património arquitectónico nacional. Torna-se, por isso, oportuno e estimulante manifestar o reconhecimento público para com os cidadãos que, por iniciativa própria, se têm distinguido pelo seu zelo em favor da preservação da morfologia urbana, através de recuperação de edifícios emblemáticos, situados nos centros urbanos.

Assim, por ocasião das celebrações do 35.º Aniversário da Independência Nacional;

E usando da competência conferida pelo artigo 13.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, considerando o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 22/III/87, bem como na alínea c) do seu artigo 3.º, na redacção dada pela Lei n.º 18/V/96;

O Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

São condecorados com a 1.ª classe da Medalha do Vulcão, as seguintes entidades:

Arcília Manuela da Rocha Lima Barreto

Maria da Luz Almeida Teixeira de Moraes

**Artigo 2.º**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—oço—

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Resolução n.º 137/VII/2010**

de 26 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre Munições de Dispersão, assinada em Oslo em 3 de Dezembro de 2008, cujo texto original em francês e a respectiva tradução em português, em anexo, fazem parte integrante do presente diploma.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os textos, em anexo, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 29 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**ANEXO**

**CONVENTION SUR LES ARMES  
À SOUS-MUNITIONS**

Les États parties à la présente Convention,

*Profondément préoccupés* par le fait que les populations civiles et les personnes civiles continuent d'être les plus durement touchées par les conflits armés,

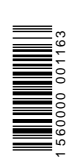
*Déterminés* à faire définitivement cesser les souffrances et les pertes en vies humaines causées par l'utilisation des armes à sous-munitions au moment de leur emploi, lorsqu'elles ne fonctionnent pas comme prévu ou lorsqu'elles sont abandonnées,

*Préoccupés* par le fait que les restes d'armes à sous-munitions tuent ou mutilent des civils, y compris des femmes et des enfants, entravent le développement économique et social, y compris par la perte des moyens de subsistance, font obstacle à la réhabilitation et la reconstruction post-conflit, retardent ou empêchent le retour des réfugiés et des personnes déplacées à l'intérieur de leur propre pays, peuvent avoir des conséquences néfastes sur les efforts nationaux et internationaux dans les domaines de l'établissement de la paix et de l'assistance humanitaire et ont d'autres conséquences graves pouvant persister pendant de nombreuses années après l'utilisation de ces armes,

*Profondément préoccupés* également par les dangers que représentent les importants stocks nationaux d'armes à sous-munitions conservés pour une utilisation opérationnelle, et *déterminés* à assurer la destruction rapide de ces stocks,

*Convaincus* qu'il est nécessaire de contribuer réellement de manière efficace et coordonnée à résoudre le problème de l'enlèvement des restes d'armes à sous-munitions disséminés à travers le monde et d'en assurer la destruction,

*Déterminés* à assurer la pleine réalisation des droits de toutes les victimes d'armes à sous-munitions, et *reconnaissant* leur dignité inhérente,



*Résolus* à faire tout ce qui est en leur pouvoir pour fournir une assistance aux victimes des armes à sous-munitions, y compris en matière de soins médicaux, de réadaptation et de soutien psychologique, et pour assurer leur insertion sociale et économique,

*Reconnaissant* la nécessité de fournir une assistance aux victimes des armes à sous-munitions prenant en considération l'âge et les sexospécificités, et d'aborder les besoins particuliers des groupes vulnérables,

*Ayant présent à l'esprit* la Convention relative aux droits des personnes handicapées, qui requiert, entre autres, que les États parties à cette convention s'engagent à garantir et promouvoir la pleine jouissance de tous les droits de l'homme et des libertés fondamentales par toutes les personnes handicapées sans aucune discrimination fondée sur le handicap,

*Conscients* de la nécessité de coordonner de façon adéquate les efforts entrepris dans différentes instances pour examiner les droits et les besoins des victimes de différents types d'armes, et *résolus* à éviter toute discrimination parmi les victimes de différents types d'armes,

*Réaffirmant* que, dans les cas non couverts par la présente Convention ou par d'autres accords internationaux, les personnes civiles et les combattants restent sous la sauvegarde des principes du droit des gens, tels qu'ils résultent des usages établis, des principes de l'humanité et des exigences de la conscience publique,

*Résolus* également à ce que les groupes armés distincts des forces armées d'un État ne doivent en aucune circonstance être autorisés à s'engager dans toute activité interdite à un État partie à cette Convention,

*Se félicitant* du très grand soutien international en faveur de la règle internationale interdisant les mines antipersonnel, consacrée par la Convention de 1997 sur l'interdiction de l'emploi, du stockage, de la production et du transfert des mines antipersonnel et sur leur destruction,

*Se félicitant* également de l'adoption du Protocole relatif aux restes explosifs de guerre, annexé à la Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination, et de son entrée en vigueur le 12 novembre 2006, et *désireux* d'améliorer la protection des civils contre les effets des restes d'armes à sous-munitions dans les situations post-conflit,

*Ayant à l'esprit* également la résolution 1325 du Conseil de sécurité de l'Organisation des Nations Unies sur les femmes, la paix et la sécurité et la résolution 1612 du Conseil de sécurité de l'Organisation des Nations Unies sur les enfants dans les conflits armés,

*Se félicitant* d'autre part des mesures prises sur les plans national, régional et mondial au cours des dernières années en vue d'interdire, de limiter ou de suspendre l'emploi, le stockage, la production et le transfert d'armes à sous-munitions,

*Soulignant* le rôle de la conscience publique dans l'avancement des principes de l'humanité comme en atteste l'appel à la fin des souffrances des civils causées par les armes à sous-munitions et *reconnaissant* les efforts déployés à cette fin par les Nations Unies, le Comité international de la Croix-Rouge, la Coalition contre les armes à sous-munitions et de nombreuses autres organisations non gouvernementales du monde entier,

*Réaffirmant* la Déclaration de la Conférence d'Oslo sur les armes à sous-munitions, par laquelle des États ont, entre autres, reconnu les conséquences graves entraînées par l'emploi des armes à sous-munitions et se sont engagés à conclure, d'ici 2008, un instrument juridiquement contraignant qui interdirait l'emploi, la production, le transfert et le stockage d'armes à sous-munitions qui provoquent des dommages inacceptables aux civils, et qui établirait un cadre de coopération et d'assistance garantissant de manière suffisante la fourniture de soins aux victimes et leur réadaptation, la dépollution des zones contaminées, l'éducation à la réduction des risques et la destruction des stocks,

*Soulignant* l'utilité de susciter l'adhésion de tous les États à la présente Convention et déterminés à œuvrer énergiquement pour en encourager l'universalisation et sa pleine mise en œuvre,

*Se fondant* sur les principes et les règles du droit international humanitaire, en particulier le principe selon lequel le droit des parties à un conflit armé de choisir des méthodes ou moyens de guerre n'est pas illimité, et les règles qui exigent que les parties à un conflit doivent en tout temps faire la distinction entre la population civile et les combattants ainsi qu'entre les biens de caractère civil et les objectifs militaires et, par conséquent, ne diriger leurs opérations que contre des objectifs militaires; que les opérations militaires doivent être conduites en veillant constamment à épargner la population civile, les personnes civiles et les biens de caractère civil; et que la population civile et les personnes civiles jouissent d'une protection générale contre les dangers résultant d'opérations militaires,

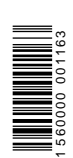
SONT CONVENU de ce qui suit:

Article 1

**Obligations générales et champ d'application**

1. Chaque État partie s'engage à ne jamais, en aucune circonstance:

- (a) employer d'armes à sous-munitions;
- (b) mettre au point, produire, acquérir de quelque autre manière, stocker, conserver ou transférer à quiconque, directement ou indirectement, des armes à sous-munitions;
- (c) assister, encourager ou inciter quiconque à s'engager dans toute activité interdite à un État partie en vertu de la présente Convention.



2. Le paragraphe 1 du présent article s'applique, *mutatis mutandis*, aux petites bombes explosives qui sont spécifiquement conçues pour être dispersées ou libérées d'un disperseur fixé à un aéronef.

3. Cette Convention ne s'applique pas aux mines.

Article 2

Définitions

Aux fins de la présente Convention:

1. On entend par «**victimes d'armes à sous-munitions**» toutes les personnes qui ont été tuées ou ont subi un préjudice corporel ou psychologique, une perte matérielle, une marginalisation sociale ou une atteinte substantielle à la jouissance de leurs droits suite à l'emploi d'armes à sous-munitions; les victimes d'armes à sous-munitions englobent les personnes directement touchées par les armes à sous-munitions ainsi que leur famille et leur communauté affectées;

2. Le terme «**arme à sous-munitions**» désigne une munition classique conçue pour disperser ou libérer des sous-munitions explosives dont chacune pèse moins de 20 kilogrammes, et comprend ces sous-munitions explosives. Il ne désigne pas:

- (a) une munition ou sous-munition conçue pour lancer des artifices éclairants, des fumigènes, des artifices pyrotechniques ou des leurres, ou une munition conçue exclusivement à des fins de défense anti-aérienne;
- (b) une munition ou sous-munition conçue pour produire des effets électriques ou électroniques;
- (c) une munition qui, afin d'éviter les effets indiscriminés sur une zone et les risques posés par les sous-munitions non explosées, est dotée de toutes les caractéristiques suivantes:
  - (i) chaque munition contient moins de dix sous-munitions explosives;
  - (ii) chaque sous-munition explosive pèse plus de quatre kilogrammes;
  - (iii) chaque sous-munition explosive est conçue pour détecter et attaquer une cible constituée d'un objet unique;
  - (iv) chaque sous-munition explosive est équipée d'un mécanisme électronique d'autodestruction;
  - (v) chaque sous-munition explosive est équipée d'un dispositif électronique d'auto désactivation;

3. On entend par «**sous-munition explosive**» une munition classique qui, pour réaliser sa fonction, est dispersée ou libérée par une arme à sous-munitions

et est conçue pour fonctionner en faisant détoner une charge explosive avant l'impact, au moment de l'impact, ou après celui-ci;

4. On entend par «**arme à sous-munitions ayant raté**» une arme à sous-munitions qui a été tirée, larguée, lancée, projetée ou déclenchée de toute autre manière et qui aurait dû disperser ou libérer ses sous-munitions explosives mais ne l'a pas fait;

5. On entend par «**sous-munition non explosée**» une sous-munition explosive qui a été dispersée ou libérée par une arme à sous-munitions, ou s'en est séparée de toute autre manière et qui aurait dû exploser mais ne l'a pas fait;

6. On entend par «**armes à sous-munitions abandonnées**» des armes à sous-munitions ou des sous-munitions explosives qui n'ont pas été utilisées et ont été laissées sur place ou jetées, et qui ne sont plus sous le contrôle de la partie qui les a laissées sur place ou jetées. Les armes à sous-munitions abandonnées peuvent avoir été préparées pour l'emploi ou non;

7. On entend par «**restes d'armes à sous-munitions**» les armes à sous-munitions ayant raté, les armes à sous-munitions abandonnées, les sous-munitions non explosées et les petites bombes explosives non explosées;

8. Le «**transfert**») implique, outre le retrait matériel d'armes à sous-munitions du territoire d'un État ou leur introduction matérielle dans celui d'un autre État, le transfert du droit de propriété et du contrôle sur ces armes à sous-munitions, mais pas le transfert d'un territoire contenant des restes d'armes à sous-munitions;

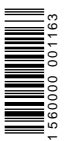
9. On entend par «**mécanisme d'autodestruction**» un mécanisme à fonctionnement automatique incorporé à la munition, qui s'ajoute au mécanisme initial de mise à feu de la munition, et qui assure la destruction de la munition à laquelle il est incorporé;

10. On entend par «**autodésactivation**» le processus automatique qui rend la munition inopérante par l'épuisement irréversible d'un élément, par exemple une batterie, essentiel au fonctionnement de la munition;

11. On entend par «**zone contaminée par les armes à sous-munitions**» une zone où la présence de restes d'armes à sous-munitions est avérée ou soupçonnée;

12. On entend par «**mine**» un engin conçu pour être placé sous ou sur le sol ou une autre surface, ou à proximité, et pour exploser du fait de la présence, de la proximité ou du contact d'une personne ou d'un véhicule;

13. On entend par «**petite bombe explosive**» une munition classique, qui pèse moins de 20 kilogrammes, qui n'est pas auto-propulsée et est dispersée ou libérée par un disperseur pour pouvoir remplir sa fonction, et qui est conçue pour fonctionner en faisant détoner une charge explosive avant l'impact, au moment de l'impact, ou après celui-ci;



14. On entend, par «*disperseur*» un conteneur qui est conçu pour disperser ou libérer des petites bombes explosives et qui demeure fixé sur un aéronef au moment où ces bombes sont dispersées ou libérées;

15. On entend par «*petite bombe explosive non explosée*» une petite bombe explosive qui a été dispersée, libérée par un disperseur ou qui s'en est séparée de toute autre manière et qui aurait dû exploser mais ne l'a pas fait.

Article 3

**Stockage et destruction des stocks**

1. Chaque État partie, conformément à la réglementation nationale, séparera toutes les armes à sous-munitions sous sa juridiction et son contrôle des munitions conservées en vue d'un emploi opérationnel et les marquera aux fins de leur destruction.

2. Chaque État partie s'engage à détruire toutes les armes à sous-munitions mentionnées dans le paragraphe 1 du présent article, ou à veiller à leur destruction, dès que possible, et au plus tard huit ans après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie. Chaque État partie s'engage à veiller à ce que les méthodes de destruction respectent les normes internationales applicables pour la protection de la santé publique et de l'environnement.

3. Si un État partie ne croit pas pouvoir détruire toutes les armes à sous-munitions visées au paragraphe 1 du présent article, ou veiller à leur destruction, dans le délai de huit ans suivant l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie, il peut présenter à une Assemblée des États parties ou à une Conférence d'examen une demande de prolongation, allant jusqu'à quatre ans, du délai fixé pour la destruction complète de ces armes à sous-munitions. Un État partie peut, dans des circonstances exceptionnelles, demander des prolongations additionnelles durant au plus quatre ans. Les demandes de prolongation ne devront pas excéder le nombre d'années strictement nécessaire à l'exécution par cet État de ses obligations aux termes du paragraphe 2 du présent article.

4. La demande de prolongation doit comprendre:

- (a) la durée de la prolongation proposée;
- (b) une explication détaillée justifiant la prolongation proposée, y compris les moyens financiers et techniques dont dispose l'État partie ou qui sont requis par celui-ci pour procéder à la destruction de toutes les armes à sous-munitions visées au paragraphe 1 du présent article, et, le cas échéant, les circonstances exceptionnelles justifiant cette prolongation;
- (c) un plan précisant les modalités de destruction des stocks et la date à laquelle celle-ci sera achevée;
- (d) la quantité et le type d'armes à sous-munitions et de sous-munitions explosives détenues lors de

cette entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie, et des autres armes à sous-munitions et sous-munitions explosives découvertes après l'entrée en vigueur;

- (e) la quantité et le type d'armes à sous-munitions et de sous-munitions explosives détruites pendant la période mentionnée au paragraphe 2 du présent article; et
- (f) la quantité et le type d'armes à sous-munitions et de sous-munitions explosives restant à détruire pendant la prolongation proposée et le rythme de destruction annuel prévu.

5. L'Assemblée des États parties, ou la Conférence d'examen, en tenant compte des facteurs énoncés au paragraphe 4 du présent article, évalue la demande et décide à la majorité des États parties présents et votants d'accorder ou non la période de prolongation. Les États parties, si approprié, peuvent décider d'accorder une prolongation plus courte que celle demandée et peuvent proposer des critères pour la prolongation. Une demande de prolongation doit être soumise au minimum neuf mois avant la réunion de l'Assemblée des États parties ou de la Conférence d'examen devant examiner cette demande.

6. Nonobstant les dispositions de l'article 1 de la présente Convention, la conservation ou l'acquisition d'un nombre limité d'armes à sous-munitions et de sous-munitions explosives pour le développement et la formation relatifs aux techniques de détection, d'enlèvement ou de destruction des armes à sous-munitions et des sous-munitions explosives, ou pour le développement de contre-mesures relatives aux armes à sous-munitions, sont permises. La quantité de sous-munitions explosives conservées ou acquises ne devra pas dépasser le nombre minimum absolument nécessaire à ces fins.

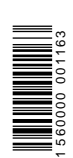
7. Nonobstant les dispositions de l'article 1 de la présente Convention, le transfert d'armes à sous-munitions à un autre État partie aux fins de leur destruction, ou pour tous les buts décrits dans le paragraphe 6 du présent article, est autorisé.

8. Les États parties conservant, acquérant ou transférant des armes à sous-munitions ou des sous-munitions explosives aux fins décrites dans les paragraphes 6 et 7 du présent article devront présenter un rapport détaillé sur l'utilisation actuelle et envisagée de ces armes à sous-munitions et sous-munitions explosives, ainsi que leur type, quantité et numéro de lot. Si les armes à sous-munitions et les sous-munitions explosives sont transférées à ces fins à un autre État partie, le rapport devra inclure une référence à l'État partie les recevant. Ce rapport devra être préparé pour chaque année durant laquelle un État partie a conservé, acquis ou transféré des armes à sous-munitions ou des sous-munitions explosives, et être transmis au Secrétaire général des Nations Unies au plus tard le 30 avril de l'année suivante.

Article 4

**Dépollution et destruction des restes d'armes à sous-munitions et éducation à la réduction des risques**

1. Chaque État partie s'engage à enlever et à détruire les restes d'armes à sous-munitions situés dans les zones



contaminées par les armes à sous-munitions et sous sa juridiction ou son contrôle, ou à veiller à leur enlèvement et à leur destruction, selon les modalités suivantes:

- (a) lorsque les restes d'armes à sous-munitions se situent dans des zones sous sa juridiction ou son contrôle à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie, cet enlèvement et cette destruction seront achevés dès que possible, mais au plus tard dix ans après cette date;
- (b) lorsque, après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie, des armes à sous-munitions sont devenues des restes d'armes à sous-munitions situés dans des zones sous sa juridiction ou son contrôle, cet enlèvement et cette destruction doivent être achevés dès que possible, mais au plus tard dix ans après la fin des hostilités actives au cours desquelles ces armes à sous-munitions sont devenues des restes d'armes à sous-munitions; et
- (c) lorsqu'il aura exécuté l'une ou l'autre des obligations définies aux alinéas (a) et (b) du présent paragraphe, cet État partie présentera une déclaration de conformité à l'Assemblée des États parties suivante.

2. En remplissant les obligations énoncées au paragraphe 1 du présent article, chaque État partie prendra dans les meilleurs délais les mesures suivantes, en tenant compte des dispositions de l'article 6 de la présente Convention relatives à la coopération et l'assistance internationales:

- (a) procéder à l'examen de la menace représentée par les restes d'armes à sous-munitions, l'évaluer, enregistrer les informations la concernant, en mettant tout en œuvre pour repérer toutes les zones contaminées par les armes à sous-munitions et qui sont sous sa juridiction ou son contrôle;
- (b) apprécier et hiérarchiser les besoins en termes de marquage, de protection de la population civile, de dépollution et de destruction, et prendre des dispositions pour mobiliser des ressources et élaborer un plan national pour la réalisation de ces activités, en se fondant, le cas échéant, sur les structures, expériences et méthodologies existantes;
- (c) prendre toutes les dispositions possibles pour s'assurer que toutes les zones sous sa juridiction ou son contrôle contaminées par des armes à sous-munitions soient marquées tout au long de leur périmètre, surveillées et protégées par une clôture ou d'autres moyens afin d'empêcher de manière effective les civils d'y pénétrer. Des signaux d'avertissement faisant appel à des méthodes de marquage facilement reconnaissables par la collectivité affectée devraient être utilisés

pour marquer les zones dont on soupçonne qu'elles sont dangereuses. Les signaux et autres dispositifs de marquage des limites d'une zone dangereuse devraient, autant que faire se peut, être visibles, lisibles, durables et résistants aux effets de l'environnement et devraient clairement indiquer de quel côté des limites se trouve la zone contaminée par des armes à sous-munitions et de quel côté on considère qu'il n'y a pas de danger;

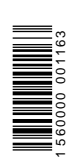
- (d) enlever et détruire tous les restes d'armes à sous-munitions se trouvant dans les zones sous sa juridiction ou son contrôle; et
- (e) dispenser une éducation à la réduction des risques pour sensibiliser les civils vivant à l'intérieur ou autour des zones contaminées par les armes à sous-munitions aux dangers que représentent ces restes.

3. Dans l'exercice des activités mentionnées dans le paragraphe 2 du présent article, chaque État partie tiendra compte des normes internationales, notamment des Normes internationales de la lutte antimines (IMAS, International Mine Action Standards).

4. Le présent paragraphe s'applique dans les cas où les armes à sous-munitions ont été utilisées ou abandonnées par un État partie avant l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie et sont devenues des restes d'armes à sous-munitions dans des zones situées sous la juridiction ou le contrôle d'un autre État partie au moment de l'entrée en vigueur de la présente Convention pour ce dernier.

- (a) Dans de tels cas, lors de l'entrée en vigueur de la présente Convention pour les deux États parties, le premier État partie est vivement encouragé à fournir, entre autres, une assistance technique, financière, matérielle ou en ressources humaines à l'autre État partie, soit sur une base bilatérale, soit par l'intermédiaire d'un tiers choisi d'un commun accord, y compris par le biais des organismes des Nations Unies ou d'autres organisations pertinentes, afin de faciliter le marquage, l'enlèvement et la destruction de ces restes d'armes à sous-munitions.
- (b) Cette assistance comprendra, lorsqu'elles seront disponibles, des informations sur les types et les quantités d'armes à sous-munitions utilisées, les emplacements précis des impacts des armes à sous-munitions et les zones dans lesquelles la présence de restes d'armes à sous-munitions est établie.

5. Si un État partie ne croit pas pouvoir enlever et détruire tous les restes d'armes à sous-munitions visés au paragraphe 1 du présent article, ou veiller à leur enlèvement et à leur destruction, dans le délai de dix ans suivant l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie, il peut présenter à l'Assemblée des États parties ou à une Conférence d'examen une





demande de prolongation du délai fixé pour l'enlèvement et la destruction complète de ces restes d'armes à sous-munitions, pour une durée ne dépassant pas cinq ans. La demande de prolongation ne devra pas excéder le nombre d'années strictement nécessaire à l'exécution par cet État de ses obligations aux termes du paragraphe 1 du présent article.

6. Toute demande de prolongation sera soumise à une Assemblée des États parties ou à une Conférence d'examen avant l'expiration du délai mentionné au paragraphe 1 du présent article pour cet État partie. Une demande de prolongation doit être soumise au minimum neuf mois avant la réunion de l'Assemblée des États parties ou de la Conférence d'examen devant examiner cette demande. La demande doit comprendre:

- (a) la durée de la prolongation proposée;
- (b) des explications détaillées des raisons justifiant la prolongation proposée, y compris les moyens financiers et techniques dont dispose l'État partie et qui sont requis par celui-ci pour procéder à l'enlèvement et à la destruction de tous les restes d'armes à sous-munitions pendant la prolongation proposée;
- (c) la préparation des travaux futurs et l'état d'avancement de ceux déjà effectués dans le cadre des programmes nationaux de dépollution et de déminage pendant la période initiale de dix ans visée dans le paragraphe 1 du présent article et dans les prolongations subséquentes;
- (d) la superficie totale de la zone contenant des restes d'armes à sous-munitions au moment de l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie et de toute autre zone contenant des restes d'armes à sous-munitions découverts après cette entrée en vigueur;
- (e) la superficie totale de la zone contenant des restes d'arme à sous-munitions dépolluée après l'entrée en vigueur de la présente Convention;
- (f) la superficie totale de la zone contenant des restes d'armes à sous-munitions restant à dépolluer pendant la prolongation proposée;
- (g) les circonstances qui ont limité la capacité de l'État partie de détruire tous les restes d'armes à sous-munitions situés dans des zones sous sa juridiction ou son contrôle pendant la période initiale de dix ans mentionnée dans le paragraphe 1 du présent article et celles qui pourraient empêcher l'État de le faire pendant la prolongation proposée;
- (h) les conséquences humanitaires, sociales, économiques et environnementales de la prolongation proposée; et
- (i) toute autre information pertinente relative à la prolongation proposée.

7. L'Assemblée des États parties, ou la Conférence d'examen, en tenant compte des facteurs énoncés au paragraphe 6 du présent article, y compris, notamment, la quantité de restes d'armes à sous-munitions indiquée, évalue la demande et décide à la majorité des États parties présents et votants d'accorder ou non la période de prolongation. Les États parties, si approprié, peuvent décider d'accorder une prolongation plus courte que celle demandée et peuvent proposer des critères pour la prolongation.

8. Une telle prolongation peut être renouvelée pour une durée de cinq ans au plus, sur présentation d'une nouvelle demande conformément aux paragraphes 5, 6 et 7 du présent article. L'État partie joindra à sa demande de prolongation additionnelle des renseignements supplémentaires pertinents sur ce qui a été entrepris pendant la période de prolongation antérieure accordée en vertu du présent article.

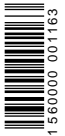
#### Article 5

#### Assistance aux victimes

1. Chaque État partie fournira de manière suffisante aux victimes d'armes à sous-munitions dans les zones sous sa juridiction ou son contrôle, et conformément au droit international humanitaire et au droit international des droits de l'homme applicables, une assistance prenant en considération l'âge et les sexospécificités, y compris des soins médicaux, une réadaptation et un soutien psychologique, ainsi qu'une insertion sociale et économique. Chaque État partie mettra tout en œuvre pour recueillir des données fiables pertinentes concernant les victimes d'armes à sous-munitions.

2. En remplissant ses obligations au titre du paragraphe 1 du présent article, chaque État partie devra:

- (a) évaluer les besoins des victimes des armes à sous-munitions;
- (b) élaborer, mettre en œuvre et faire appliquer toutes les réglementations et politiques nationales nécessaires;
- (c) élaborer un plan et un budget nationaux, comprenant le temps estimé nécessaire à la réalisation de ces activités, en vue de les intégrer aux cadres et aux mécanismes relatifs au handicap, au développement et aux droits de l'homme, tout en respectant le rôle spécifique et la contribution des acteurs pertinents;
- (d) entreprendre des actions pour mobiliser les ressources nationales et internationales;
- (e) ne pas faire de discrimination à l'encontre des victimes d'armes à sous-munitions ou parmi celles-ci, ou entre les victimes d'armes à sous-munitions et les personnes ayant souffert de blessures ou de handicap résultant d'autres causes; les différences de traitement devront être fondées uniquement sur des besoins médicaux, de réadaptation, psychologiques ou sociaux-économiques;



- (f) consulter étroitement et faire participer activement les victimes et les organisations qui les représentent;
- (g) désigner un point de contact au sein du gouvernement pour la coordination des questions relatives à la mise en œuvre du présent article; et
- (h) s'efforcer d'intégrer les lignes directrices et bonnes pratiques pertinentes, y compris dans les domaines des soins médicaux et de la réadaptation, du soutien psychologique, ainsi que de l'insertion sociale et économique.

Article 6

**Coopération et assistance internationales**

1. En remplissant ses obligations au titre de la présente Convention, chaque État partie a le droit de chercher à obtenir et de recevoir une assistance.

2. Chaque État partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance technique, matérielle et financière aux États parties affectés par les armes à sous-munitions, dans le but de mettre en œuvre les obligations de la présente Convention. Cette assistance peut être fournie, entre autres, par le biais des organismes des Nations Unies, d'organisations ou institutions internationales, régionales ou nationales, d'organisations ou institutions non gouvernementales ou sur une base bilatérale.

3. Chaque État partie s'engage à faciliter un échange aussi large que possible d'équipements, et de renseignements scientifiques et technologiques concernant l'application de la présente Convention et a le droit de participer à un tel échange. Les États parties n'imposeront de restrictions indues ni à la fourniture, ni à la réception, à des fins humanitaires, d'équipements de dépollution ou autre, ainsi que des renseignements technologiques relatifs à ces équipements.

4. En plus de toute obligation qu'il peut avoir en vertu du paragraphe 4 de l'article 4 de la présente Convention, chaque État partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance à la dépollution et de destruction des restes d'armes à sous-munitions ainsi que des renseignements concernant différents moyens et technologies de dépollution des armes à sous-munitions, et des listes d'experts, d'organismes spécialisés ou de points de contact nationaux dans le domaine de la dépollution et de la destruction des restes d'armes à sous-munitions et des activités connexes.

5. Chaque État partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance pour la destruction des stocks d'armes à sous-munitions et apportera également une assistance pour identifier, évaluer et hiérarchiser les besoins et les mesures pratiques liés au marquage, à l'éducation à la réduction des risques, à la protection des civils, à la dépollution et à la destruction prévus à l'article 4 de la présente Convention.

6. Lorsque, près l'entrée en vigueur de la présente Convention, des armes à sous-munitions sont devenues

des restes d'armes à sous-munitions situés dans des zones sous la juridiction ou le contrôle d'un État partie, chaque État partie qui est en mesure de le faire fournira immédiatement une assistance d'urgence à l'État partie affecté.

7. Chaque État partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance visant à la mise en œuvre des obligations, mentionnées à l'article 5 de la présente Convention, de fournir, de manière suffisante, à toutes les victimes d'armes à sous-munitions une assistance prenant en considération l'âge et les sexospécificités, y compris des soins médicaux, une réadaptation, un soutien psychologique, ainsi qu'une insertion sociale et économique. Cette assistance peut être fournie, entre autres, par le biais des organismes des Nations Unies, d'organisations ou institutions internationales, régionales ou nationales, du Comité international de la Croix-Rouge, des Sociétés nationales de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge et de leur Fédération internationale, d'organisations non gouvernementales ou sur une base bilatérale.

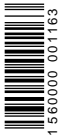
8. Chaque État partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance pour contribuer au redressement économique et social nécessaire suite à l'emploi d'armes à sous-munitions dans les États parties affectés.

9. Chaque État partie qui est en mesure de le faire peut alimenter des fonds d'affectation spéciale pertinents, en vue de faciliter la fourniture d'une assistance au titre du présent article.

10. Chaque État partie qui cherche à obtenir ou reçoit une assistance prendra les dispositions appropriées pour faciliter la mise en œuvre opportune et efficace de la présente Convention, y compris la facilitation de l'entrée et de la sortie du personnel, du matériel et de l'équipement, d'une manière cohérente avec les lois et règlements nationaux, en prenant en compte les meilleures pratiques internationales.

11. Chaque État partie peut, aux fins d'élaborer un plan d'action national, demander aux organismes des Nations Unies, aux organisations régionales, à d'autres États parties ou à d'autres institutions intergouvernementales ou non gouvernementales compétentes d'aider ses autorités à déterminer, entre autres:

- (a) la nature et l'ampleur des restes d'armes à sous-munitions se trouvant dans des zones sous sa juridiction ou son contrôle;
- (b) les ressources financières, technologiques et humaines nécessaires à la mise en œuvre du plan;
- (c) le temps estimé nécessaire à la dépollution et à la destruction de tous les restes d'armes à sous-munitions se trouvant dans les zones sous sa juridiction ou son contrôle;
- (d) les programmes d'éducation à la réduction des risques et les activités de sensibilisation pour réduire le nombre de blessures ou pertes en vies humaines provoquées par les restes d'armes à sous-munitions;



- (e) l'assistance aux victimes d'armes à sous-munitions; et
- (f) la relation de coordination entre le gouvernement de l'État partie concerné et les entités gouvernementales, intergouvernementales ou non gouvernementales pertinentes qui participeront à la mise en œuvre du plan.

12. Les États parties qui procurent ou reçoivent une assistance selon les termes du présent article coopéreront en vue d'assurer la mise en œuvre rapide et intégrale des programmes d'assistance convenus.

Article 7

**Mesures de transparence**

1. Chaque État partie présente au Secrétaire général des Nations Unies, aussitôt que possible et, en tout état de cause, au plus tard 180 jours après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie, un rapport sur:

- (a) les mesures d'application nationales mentionnées à l'article 9 de la présente Convention;
- (b) le total de l'ensemble des armes à sous-munitions, y compris les sous-munitions explosives, mentionnées au paragraphe 1 de l'article 3 de la présente Convention, comprenant une ventilation par type, quantité et, si cela est possible, par numéro de lot pour chaque type;
- (c) les caractéristiques techniques de chaque type d'armes à sous-munitions produites par cet État partie préalablement à l'entrée en vigueur de la Convention pour cet État, dans la mesure où elles sont connues, ainsi que de celles dont l'État partie est actuellement propriétaire ou détenteur, en indiquant, dans la mesure du possible, le genre de renseignements pouvant faciliter l'identification et l'enlèvement des armes à sous-munitions; ces renseignements comprendront au minimum : les dimensions, le type d'allumeur, le contenu en explosif et en métal, des photographies en couleur et tout autre renseignement pouvant faciliter l'enlèvement des restes d'armes à sous-munitions;
- (d) l'état et les progrès des programmes de reconversion ou de mise hors service des installations de production d'armes à sous-munitions;
- (e) l'état et les progrès des programmes de destruction, conformément à l'article 3 de la présente Convention, des armes à sous-munitions, y compris les sous-munitions explosives, avec des précisions sur les méthodes qui seront utilisées pour la destruction, la localisation de tous les sites de destruction et les normes à respecter en matière de sécurité et de protection de l'environnement;

- (f) les types et quantités d'armes à sous-munitions, y compris les sous-munitions explosives, détruites conformément à l'article 3 de la présente Convention, avec des précisions sur les méthodes de destruction qui ont été utilisées, la localisation des sites de destruction et les normes respectées en matière de sécurité et de protection de l'environnement;
- (g) les stocks d'armes à sous-munitions, y compris les sous-munitions explosives, découverts après l'achèvement annoncé du programme mentionné à l'alinéa (e) du présent paragraphe, et les projets pour leur destruction conformément à l'article 3 de la présente Convention;
- (h) dans la mesure du possible, la superficie et la localisation de toutes les zones contaminées par les armes à sous-munitions sous sa juridiction ou son contrôle, avec autant de précisions que possible sur le type et la quantité de chaque type de restes d'armes à sous-munitions dans chacune des zones affectées et la date de leur emploi;
- (i) l'état et les progrès des programmes de dépollution et de destruction de tous les types et quantités de restes d'armes à sous-munitions enlevés et détruits conformément à l'article 4 de la présente Convention, devant inclure la superficie et la localisation de la zone contaminée par armes à sous-munitions et dépolluée, avec une ventilation de la quantité de chaque type de restes d'armes à sous-munitions enlevés et détruits;
- (j) les mesures prises pour dispenser une éducation à la réduction des risques et, en particulier, pour alerter dans les plus brefs délais et de manière effective les personnes civiles vivant dans les zones contaminées par des armes à sous-munitions et se trouvant sous sa juridiction ou son contrôle où se trouvent des restes d'armes à sous-munitions;
- (k) l'état et les progrès de la mise en œuvre de ses obligations conformément à l'article 5 de la présente Convention pour assurer de manière suffisante aux victimes d'armes à sous-munitions une assistance prenant en considération l'âge et les sexes, les spécificités, des soins médicaux, une réadaptation, un soutien psychologique et une insertion sociale et économique, ainsi que pour recueillir des données pertinentes et fiables sur les victimes d'armes à sous-munitions;
- (l) le nom et les coordonnées des institutions mandatées pour fournir les renseignements et prendre les mesures décrites dans le présent paragraphe;
- (m) la quantité de ressources nationales, y compris les ressources financières, matérielles ou



en nature, affectées à la mise en œuvre des articles 3, 4 et 5 de la présente Convention; et

(n) les quantités, les types et les destinations de la coopération et de l'assistance internationales fournies au titre de l'article 6 de la présente Convention.

2. Les États parties mettront à jour annuellement, en couvrant la dernière année civile, les renseignements fournis conformément au paragraphe 1 du présent article et les communiqueront au Secrétaire général des Nations Unies au plus tard le 30 avril de chaque année.

3. Le Secrétaire général des Nations Unies transmettra tous les rapports reçus aux États parties.

#### Article 8

##### Aide et éclaircissements relatifs au respect des dispositions de la Convention

1. Les États parties conviennent de se consulter et de coopérer au sujet de l'application des dispositions de la présente Convention, et de travailler dans un esprit de coopération afin de faciliter le respect, par les États parties, des obligations découlant de la présente Convention.

2. Si un ou plusieurs États parties souhaitent éclaircir des questions relatives au respect des dispositions de la présente Convention par un autre État partie, et cherchent à y répondre, ils peuvent soumettre, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, une demande d'éclaircissements sur ces questions à cet État partie. Cette demande sera accompagnée de tous les renseignements appropriés. Les États parties s'abstiendront de demandes d'éclaircissements sans fondement, en ayant soin d'éviter tout abus. L'État partie qui reçoit une demande d'éclaircissements fournira à l'État partie demandeur, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, tous les renseignements qui aideraient à éclaircir ces questions, dans un délai de 28 jours.

3. Si l'État partie demandeur ne reçoit pas de réponse par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies dans ce délai, ou juge insatisfaisante la réponse à la demande d'éclaircissements, il peut soumettre la question à la prochaine Assemblée des États parties par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies. Le Secrétaire général des Nations Unies transmettra cette requête, accompagnée de tous les renseignements appropriés relatifs à la demande d'éclaircissements, à tous les États parties. Tous ces renseignements devront être transmis à l'État partie sollicité, qui aura le droit de formuler une réponse.

4. En attendant la convocation d'une Assemblée des États parties, tout État partie concerné peut demander au Secrétaire général des Nations Unies d'exercer ses bons offices pour faciliter la présentation des éclaircissements demandés.

5. Lorsqu'une question lui a été soumise conformément au paragraphe 3 du présent article, l'Assemblée

des États parties déterminera en premier lieu s'il est nécessaire d'examiner la question plus avant, compte tenu de tous les renseignements présentés par les États parties concernés. Si elle juge nécessaire cet examen plus approfondi, l'Assemblée des États parties peut recommander aux États parties concernés des mesures et des moyens permettant de clarifier davantage la question examinée ou de la régler, notamment l'ouverture de procédures appropriées conformément au droit international. Lorsque le problème soulevé est imputable à des circonstances échappant au contrôle de l'État partie sollicité, l'Assemblée des États parties pourra recommander des mesures appropriées, notamment le recours aux mesures de coopération mentionnées à l'article 6 de la présente Convention.

6. En plus des procédures prévues aux paragraphes 2 à 5 du présent article, l'Assemblée des États parties peut, en vue de clarifier le respect, y compris les faits, et de résoudre les cas de non-respect des dispositions de la présente Convention, décider d'adopter toutes les autres procédures générales ou des mécanismes spécifiques qu'elle juge nécessaires.

#### Article 9

##### Mesures d'application nationales

Chaque État partie prend toutes les mesures législatives, réglementaires et autres qui sont appropriées pour mettre en oeuvre la présente Convention, y compris l'imposition de sanctions pénales pour prévenir et réprimer toute activité interdite à un État partie en vertu de la présente Convention, qui serait menée par des personnes, ou sur un territoire, sous sa juridiction ou son contrôle.

#### Article 10

##### Règlement des différends

1. En cas de différend entre deux ou plusieurs États parties portant sur l'interprétation ou l'application de la présente Convention, les États parties concernées se consulteront en vue d'un règlement rapide du différend par la négociation ou par tout autre moyen pacifique de leur choix, y compris le recours à l'Assemblée des États parties et la saisine de la Cour internationale de justice conformément au statut de cette Cour.

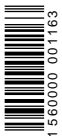
2. L'Assemblée des États parties peut contribuer au règlement du différend par tout moyen qu'elle juge approprié, notamment en offrant ses bons offices, en invitant les États parties au différend à entamer la procédure de règlement de leur choix et en recommandant une limite à la durée de la procédure convenue.

#### Article 11

##### Assemblée des États parties

1. Les États parties se réuniront régulièrement pour examiner toute question concernant l'application ou la mise en oeuvre de la présente Convention et, si nécessaire, prendre une décision, notamment:

(a) le fonctionnement et l'état de la présente Convention;



1560000 001163

- (b) les questions soulevées par les rapports présentés en vertu des dispositions de la présente Convention;
- (c) la coopération et l'assistance internationales conformément à l'article 6 de la présente Convention;
- (d) le développement de technologies de dépollution des restes d'armes à sous-munitions;
- (e) les demandes des États parties en vertu des articles 8 et 10 de la présente Convention; et
- (f) les demandes des États parties prévues aux articles 3 et 4 de la présente Convention.

2. Le Secrétaire général des Nations Unies convoquera la première Assemblée des États parties dans un délai d'un an après l'entrée en vigueur de la présente Convention. Le Secrétaire général des Nations Unies convoquera annuellement les assemblées ultérieures jusqu'à la première Conférence d'examen.

3. Les États non parties à la présente Convention, de même que les Nations Unies, d'autres organisations ou institutions internationales pertinentes, des organisations régionales, le Comité international de la Croix-Rouge, la Fédération internationale des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge et les organisations non gouvernementales pertinentes peuvent être invités à assister à ces assemblées en qualité d'observateurs, conformément au règlement intérieur convenu.

Article 12

**Conférences d'examen**

1. Le Secrétaire général des Nations Unies convoquera une Conférence d'examen cinq ans après l'entrée en vigueur de la présente Convention. Les Conférences d'examen ultérieures seront convoquées par le Secrétaire général des Nations Unies si un ou plusieurs États parties le demandent, pour autant que l'intervalle entre les Conférences d'examen ne soit en aucun cas inférieur à cinq ans. Tous les États parties à la présente Convention seront invités à chaque Conférence d'examen.

2. La Conférence d'examen aura pour buts:

- (a) d'examiner le fonctionnement et l'état de la présente Convention;
- (b) d'évaluer la nécessité de convoquer des Assemblées supplémentaires des États parties mentionnées au paragraphe 2 de l'article 11, et de déterminer l'intervalle entre ces conférences; et
- (c) de prendre des décisions concernant les demandes des États parties prévues aux articles 3 et 4 de la présente Convention.

3. Les États non parties à la présente Convention, de même que les Nations Unies, d'autres organisations ou institutions internationales pertinentes, des organisa-

tions régionales, le Comité international de la Croix-Rouge, la Fédération internationale des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge et les organisations non gouvernementales pertinentes peuvent être invités à assister à chaque Conférence d'examen en qualité d'observateurs conformément au règlement intérieur convenu.

Article 13

**Amendements**

1. Un État partie peut proposer des amendements à la présente Convention à tout moment après son entrée en vigueur. Toute proposition d'amendement sera communiquée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui la diffusera à l'ensemble des États parties et recueillera leur avis quant à l'opportunité de convoquer une Conférence d'amendement pour examiner la proposition. Si une majorité des États parties notifie au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, au plus tard 90 jours après la diffusion de la proposition, qu'ils sont favorables à un examen plus approfondi, le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies convoquera une Conférence d'amendement à laquelle l'ensemble des États parties seront conviés.

2. Les États non parties à la présente Convention, ainsi que les Nations Unies, d'autres organisations ou institutions internationales pertinentes, des organisations régionales, le Comité international de la Croix-Rouge, la Fédération internationale des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge et les organisations non gouvernementales pertinentes peuvent être invités à assister à chaque Conférence d'amendement en qualité d'observateurs conformément au règlement intérieur convenu.

3. La Conférence d'amendement se tiendra immédiatement après une Assemblée des États parties ou une Conférence d'examen, à moins qu'une majorité des États parties ne demande qu'elle se tienne plus tôt.

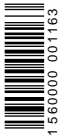
4. Tout amendement à la présente Convention sera adopté à la majorité des deux tiers des États parties présents et votants à la Conférence d'amendement. Le Dépositaire communiquera tout amendement ainsi adopté à tous les États.

5. Un amendement à la présente Convention entrera en vigueur, pour les États parties qui ont accepté cet amendement, au moment du dépôt de l'acceptation par une majorité des États qui étaient Parties à la Convention au moment de l'adoption de l'amendement. Par la suite, il entrera en vigueur pour tout autre État partie à la date du dépôt de son instrument d'acceptation.

Article 14

**Coûts et tâches administratives**

1. Les coûts des Assemblées des États parties, des Conférences d'examen et des Conférences d'amendement seront pris en charge par les États parties et les États



non parties à la présente Convention participant à ces assemblées ou conférences selon le barème dûment ajusté des quotes-parts des Nations Unies.

2. Les coûts encourus par le Secrétaire général des Nations Unies en vertu des articles 7 et 8 de la présente Convention seront pris en charge par les États parties selon le barème dûment ajusté des quotes-parts des Nations Unies.

3. L'exécution par le Secrétaire général des Nations Unies des tâches administratives qui lui sont affectées aux termes de la présente Convention est sous réserve d'un mandat approprié des Nations Unies.

Article 15

**Signature**

La présente Convention, faite à Dublin le 30 mai 2008, sera ouverte à la signature de tous les États à Oslo le 3 décembre 2008 et, par la suite, au siège des Nations Unies à New York jusqu'à son entrée en vigueur.

Article 16

**Ratification, acceptation, approbation ou adhésion**

1. La présente Convention est soumise à la ratification, l'acceptation ou l'approbation des Signataires.

2. La présente Convention sera ouverte à l'adhésion de tout État non signataire.

3. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion seront déposés auprès du Dépositaire.

Article 17

**Entrée en vigueur**

1. La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du sixième mois suivant celui au cours duquel le trentième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion aura été déposé.

2. Pour tout État qui dépose son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion après la date de dépôt du trentième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, la présente Convention entrera en vigueur le premier jour du sixième mois après la date à laquelle cet État aura déposé son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

Article 18

**Application à titre provisoire**

Un État peut, au moment de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation de la présente Convention, ou de l'adhésion à celle-ci, déclarer qu'il en appliquera, à titre provisoire, l'article 1 de la présente Convention en attendant son entrée en vigueur pour cet État.

Article 19

**Réserves**

Les articles de la présente Convention ne peuvent faire l'objet de réserves.

Article 20

**Durée et retrait**

1. La présente Convention a une durée illimitée.

2. Chaque État partie a le droit, dans l'exercice de sa souveraineté nationale, de se retirer de la présente Convention. Il doit notifier ce retrait à tous les autres États parties, au Dépositaire et au Conseil de sécurité des Nations Unies. Cet instrument de retrait comprend une explication complète des raisons motivant ce retrait.

3. Le retrait ne prend effet que six mois après réception de l'instrument de retrait par le Dépositaire. Cependant, si à l'expiration de ces six mois l'État partie qui se retire est engagé dans un conflit armé, le retrait ne prendra pas effet avant la fin de ce conflit armé.

Article 21

**Relations avec les États non parties à la Convention**

1. Chaque État partie encourage les États non parties à la présente Convention à la ratifier, l'accepter, l'approuver ou y adhérer, dans le but de susciter la participation de tous les États à la présente Convention.

2. Chaque État notifie aux gouvernements de tous les États non parties à la présente Convention mentionnés dans le paragraphe 3 du présent article ses obligations aux termes de la présente Convention, promeut les normes qu'elle établit et met tout en œuvre pour décourager les États non parties à la présente Convention d'utiliser des armes à sous-munitions.

3. Nonobstant les dispositions de l'article 1 de la présente Convention, et en conformité avec le droit international, les États parties, leur personnel militaire ou leurs ressortissants peuvent s'engager dans une coopération et des opérations militaires avec des États non parties à la présente Convention qui pourraient être engagés dans des activités interdites à un État partie.

4. Rien dans le paragraphe 3 du présent article n'autorise un État partie à :

- (a) mettre au point, produire ou acquérir de quelque autre manière des armes à sous-munitions;
- (b) constituer lui-même des stocks d'armes à sous-munitions ou transférer ces armes;
- (c) employer lui-même des armes à sous-munitions; ou
- (d) expressément demander l'emploi de telles munitions dans les cas où le choix des munitions employées est sous son contrôle exclusif.



Article 22

**Dépositaire**

Le Secrétaire général des Nations Unies est désigné par les présentes comme le Dépositaire de la présente Convention.

Article 23

**Textes authentiques**

Les textes de la présente Convention rédigés en anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe sont également authentiques.

**CONVENÇÃO SOBRE MUNIÇÕES DE DISPERSÃO**

Os Estados Partes na presente Convenção,

*Profundamente preocupados* com o facto das populações civis e dos civis continuarem a ser os que mais sofrem com os conflitos armados,

*Determinados* a acabar definitivamente com o sofrimento e as mortes provocados pelas munições de dispersão no momento em que são utilizadas, quando não funcionam como deveriam ou quando são abandonadas,

*Preocupados* com o facto de os remanescentes de munições de dispersão matarem ou mutilarem civis, incluindo mulheres e crianças, travarem o desenvolvimento económico e social, designadamente através da perda de meios de subsistência, impedirem a reabilitação e reconstrução pós-conflito, atrasarem ou impedirem o regresso de refugiados e de pessoas deslocadas internamente, poderem afectar negativamente os esforços nacionais e internacionais de construção da paz e de assistência humanitária e terem outras consequências graves que podem perdurar durante muitos anos após a sua utilização,

*Profundamente preocupados* ainda com os perigos que representam os grandes stocks nacionais de munições de dispersão retidos para efeitos de utilização operacional e decididos a assegurar a sua rápida destruição,

*Acreditando* que é necessário contribuir efectivamente de modo eficaz e coordenado para a resolução do problema da remoção de remanescentes de munições de dispersão existentes no mundo e assegurar a sua destruição,

*Determinados* também a assegurar o pleno exercício dos direitos de todas as vítimas de munições de dispersão e *reconhecendo* a sua dignidade inerente,

*Decididos* a fazer tudo o que está ao seu alcance para prestar assistência às vítimas de munições de dispersão, incluindo cuidados médicos, reabilitação e apoio psicológico, e assegurar a sua integração social e económica,

*Reconhecendo* a necessidade de prestar às vítimas de munições de dispersão uma assistência que tenha em consideração a idade e o sexo, e de abordar as necessidades especiais de grupos vulneráveis,

*Tendo presente* a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência que exige nomeadamente que

os Estados Partes nessa Convenção se comprometam a assegurar e a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação baseada na deficiência,

*Conscientes* da necessidade de coordenar adequadamente os esforços envidados em diferentes fóruns para abordar os direitos e as necessidades das vítimas de diferentes tipos de armas, e *decididos* a evitar toda e qualquer discriminação entre as vítimas de diferentes tipos de armas,

*Reafirmando* que nos casos não abrangidos pela presente Convenção ou por outros acordos internacionais, os civis e combatentes permanecem sob a protecção e autoridade dos princípios do direito internacional resultantes dos costumes estabelecidos, dos princípios humanitários e dos ditames da consciência pública,

*Decididos* também a não permitir que outros grupos armados que não as forças armadas de um Estado possam, em circunstância alguma, participar em nenhuma das actividades proibidas a um Estado Parte na presente Convenção,

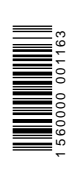
*Acolhendo com satisfação* o amplo apoio internacional de que tem beneficiado a norma internacional que proíbe as minas anti-pessoal, consagrada na Convenção Sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-pessoal e Sobre a sua Destruição de 1997,

*Acolhendo com satisfação*, também, a adopção do Protocolo sobre Remanescentes Explosivos de Guerra, anexo à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, bem como a sua entrada em vigor a 12 Novembro 2006, e *desejando* melhorar a protecção dos civis contra os efeitos dos remanescentes de munições de dispersão em ambientes de pós-conflito,

*Tendo igualmente presente* a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as mulheres, a paz e a segurança e a Resolução 1612 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as crianças em conflitos armados,

*Acolhendo com satisfação* as medidas adoptadas nos últimos anos a nível nacional, regional e global com vista a proibir, restringir ou suspender a utilização, o armazenamento, a produção e transferência de munições de dispersão,

*Salientando* o papel da consciência pública na promoção dos princípios humanitários, como o comprova o apelo global ao fim do sofrimento dos civis causado pelas munições de dispersão, e *reconhecendo* os esforços envidados nesse sentido pelas Nações Unidas, pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, pela Coligação contra as Munições de Dispersão e muitas outras organizações não governamentais em todo o mundo,



*Reafirmando* a Declaração da Conferência de Oslo sobre Munições de Dispersão, através da qual os Estados reconheceram nomeadamente as consequências graves provocadas pela utilização de munições de dispersão e comprometeram-se a concluir até 2008 um instrumento juridicamente vinculativo que proibisse a utilização, produção, transferência e o armazenamento de munições de dispersão que provocam danos inaceitáveis aos civis, e definisse um quadro de cooperação e assistência que assegurasse uma adequada prestação de cuidados às vítimas bem como a sua reabilitação, a limpeza de áreas contaminadas, a educação para a redução dos riscos e destruição de stocks,

*Salientando* a conveniência de fomentar a adesão de todos os Estados à presente Convenção, e *decididos* a trabalhar energicamente para a promoção da sua universalização e da sua plena aplicação,

*Baseando-se* nos princípios e nas regras do direito internacional humanitário, em particular o princípio, segundo o qual o direito das partes num conflito armado de escolherem métodos ou meios de guerra não é ilimitado, bem como nas regras segundo as quais as partes num conflito deverão distinguir sempre entre população civil e combatentes, bem como entre bens civis e alvos militares e, por conseguinte, deverão fazer incidir as suas operações apenas sobre alvos militares; as operações militares deverão ser realizadas tendo sempre o cuidado de poupar a população civil, indivíduos e bens civis; e a população civil e os civis gozam de uma protecção geral contra os perigos decorrentes das operações militares,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

**Obrigações gerais e âmbito de aplicação**

1. Quaisquer que sejam as circunstâncias, cada Estado Parte compromete-se a nunca:

- (a) Utilizar munições de dispersão;
- (b) Desenvolver, produzir, ou de outro modo adquirir, armazenar, reter ou transferir para qualquer pessoa, directa ou indirectamente, munições de dispersão;
- (c) Ajudar, instigar ou induzir, por qualquer meio, qualquer pessoa a participar numa actividade proibida a um Estado Parte ao abrigo da presente Convenção.

2. O número 1 do presente artigo aplica-se *mutatis mutandis* a *bomblets* (bombas pequenas) explosivas, concebidas especificamente para serem espalhadas ou libertadas por dispositivos de dispersão fixos numa aeronave.

3. A presente Convenção não se aplica a minas.

Artigo 2.º

**Definições**

Para os fins da presente Convenção entende-se por:

1. “**Vítimas de munições de dispersão**”, todas as pessoas que foram mortas ou sofreram danos físicos ou psicológicos, perdas económicas, marginalização social ou um impedimento substancial ao exercício dos seus direitos decorrente da utilização de munições de dispersão. A definição abrange as pessoas directamente afectadas pelas munições de dispersão, bem como as respectivas famílias e comunidades afectadas;

2. “**Munição de dispersão**”, uma munição convencional concebida para espalhar ou libertar submunições explosivas, cujo peso individual é inferior a 20 quilogramas, e que inclui essas submunições. A definição não abrange:

- (a) Uma munição ou submunição concebida para produzir efeitos luminosos, fumígenos, pirotécnicos ou *chaff* (limalha de metal), ou uma munição concebida exclusivamente para fins de defesa anti-aérea;
- (b) Uma munição ou submunição concebida para produzir efeitos eléctricos ou electrónicos;
- (c) Uma munição que, para evitar efeitos indiscriminados numa área e os riscos que representam as submunições por explodir, tem as seguintes características:

- (i) Cada munição contém menos de dez submunições explosivas;
- (ii) Cada submunição explosiva pesa mais de quatro quilogramas;
- (iii) Cada submunição explosiva é concebida para detectar e atingir um alvo constituído por um único objecto;
- (iv) Cada submunição explosiva está equipada com um mecanismo electrónico de auto-destruição;
- (v) Cada submunição explosiva está equipada com um mecanismo electrónico de auto-desactivação;

3. “**Submunição explosiva**”, uma munição convencional que, para executar a sua função, é espalhada ou libertada por uma munição de dispersão, sendo concebida para funcionar por meio da detonação de uma carga explosiva antes, durante ou depois do impacto;

4. “**Munição de dispersão que não funcionou**”, uma munição de dispersão que foi disparada, largada, lançada, projectada ou de outro modo accionada e que deveria ter espalhado ou liberto as suas submunições explosivas e não o fez;





5. “**Submunição por explodir**”, uma submunição explosiva que foi espalhada ou libertada por uma munição de dispersão, ou que de outro modo se separou dela, e não explodiu como deveria;

6. “**Munições de dispersão abandonadas**”, munições de dispersão ou submunições explosivas que não foram utilizadas e foram deixadas no local ou deitadas fora, e já não se encontram sob o controlo da Parte que as deixou no local ou deitou fora. Podem, ou não, ter sido preparadas para serem utilizadas;

7. “**Remanescentes de munições de dispersão**”, munições de dispersão que não funcionaram, munições de dispersão abandonadas, submunições por explodir e *bomblets* por explodir;

8. “**Transferência**”, para além da deslocação física de munições de dispersão para o ou do território nacional, a transferência do direito de propriedade e do controlo de munições de dispersão, mas não envolve a transferência de um território no qual haja remanescentes de munições de dispersão;

9. “**Mecanismo de auto-destruição**”, um mecanismo incorporado, de funcionamento automático, outro que não o mecanismo de iniciação primário, que assegura a destruição da munição na qual está incorporado;

10. “**Auto-desactivação**”, processo automático pelo qual uma munição fica inoperativa através do descarregamento irreversível de um componente, por exemplo uma bateria, considerado essencial para o funcionamento da munição;

11. “**Área contaminada com munições de dispersão**”, uma área na qual se sabe ou suspeita que há remanescentes de munições de dispersão;

12. “**Mina**”, uma munição colocada sob, no ou perto do solo ou de outra superfície e concebida para explodir pela presença, proximidade ou contacto de uma pessoa ou de um veículo;

13. “**Bomblet explosiva**”, uma munição convencional que pesa menos de 20 quilogramas, não é auto-propulsionada e que, para executar a sua função, é espalhada ou libertada por um dispositivo de dispersão, sendo concebida para funcionar por meio da detonação de uma carga explosiva antes, durante ou depois do impacto;

14. “**Dispositivo de dispersão**”, um contentor concebido para espalhar ou libertar *bomblets* explosivas e que está fixo numa aeronave no momento da dispersão ou da libertação;

15. “**Bomblet por explodir**”, uma *bomblet* explosiva que foi espalhada, libertada ou de outro modo separada de um dispositivo de dispersão e não explodiu como deveria.

Artigo 3º

**Armazenamento e destruição de stocks**

1. Cada Estado Parte deverá, de acordo com os regulamentos nacionais, separar todas as munições de

dispersão sob a sua jurisdição ou controlo das munições retidas para fins de utilização operacional e marcá-las para efeitos de destruição.

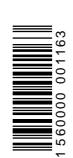
2. Cada Estado Parte compromete-se a destruir ou garantir a destruição de todas as munições de dispersão referidas no n.º 1 deste artigo o mais rapidamente possível, mas o mais tardar oito anos após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte. Cada Estado Parte compromete-se a assegurar que os métodos de destruição respeitem as normas internacionais aplicáveis em matéria de protecção da saúde pública e do ambiente.

3. Caso julgue que não lhe será possível destruir ou garantir a destruição de todas as munições de dispersão referidas no n.º 1 deste artigo no prazo de oito anos a contar da data em que a presente Convenção entra em vigor para ele, um Estado Parte pode numa Assembleia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão apresentar um pedido de prorrogação do prazo, até ao limite máximo de quatro anos, para concluir a destruição dessas munições de dispersão. Em circunstâncias excepcionais, um Estado Parte pode solicitar períodos adicionais até ao máximo de quatro anos. As prorrogações solicitadas não deverão exceder o número de anos estritamente necessário a esse Estado Parte para cumprir as suas obrigações nos termos do n.º 2 deste artigo.

4. Cada pedido de prorrogação deverá indicar:

- (a) A duração da prorrogação proposta;
- (b) Uma explicação pormenorizada da prorrogação proposta, incluindo os meios financeiros e técnicos de que o Estado Parte dispõe ou necessita para efectuar a destruição de todas as munições de dispersão referidas no n.º 1 deste artigo e, se for caso disso, as circunstâncias excepcionais que a justificam;
- (c) Um plano que especifica como e quando irão ser destruídos os stocks;
- (d) A quantidade e o tipo de munições de dispersão e de submunições explosivas que esse Estado Parte tinha na sua posse aquando da entrada em vigor da presente Convenção para o mesmo, bem como quaisquer munições de dispersão ou submunições explosivas adicionais encontradas após a referida entrada em vigor;
- (e) A quantidade e o tipo de munições de dispersão e de submunições explosivas destruídas durante o período referido no n.º 2 do presente artigo; e
- (f) A quantidade e o tipo de munições de dispersão e de submunições explosivas a destruir durante o período de prorrogação proposto, bem como a taxa de destruição anual prevista.

5. Tendo em conta os factores referidos no n.º 4 deste artigo, a Assembleia dos Estados Partes ou a Conferência de Revisão deverão avaliar o pedido e decidir por maioria



dos Estados Partes presentes e votantes se é de conceder ou não a prorrogação. Os Estados Partes podem decidir conceder uma prorrogação menor do que a solicitada e propor critérios de referência para a prorrogação, sempre que julguem conveniente fazê-lo. Um pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos nove meses antes da Assembleia dos Estados Partes ou da Conferência de Revisão na qual o mesmo deve ser analisado.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º da presente Convenção, a retenção ou aquisição de um número limitado de munições de dispersão e de submunições explosivas tendo em vista o desenvolvimento e o treino em técnicas de detecção, limpeza ou destruição de munições de dispersão e de submunições explosivas, ou o desenvolvimento de contramedidas relativas a munições de dispersão, são permitidos. A quantidade de submunições explosivas retidas ou adquiridas não deverá exceder o número mínimo considerado absolutamente necessário para estes fins.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º da presente Convenção, a transferência de munições de dispersão para um outro Estado Parte para efeitos de destruição, bem como para os fins descritos no n.º 6 deste artigo, é permitida.

8. Os Estados Partes que retenham, adquiram ou transfiram munições de dispersão ou submunições explosivas para os fins descritos nos números 6 e 7 deste artigo deverão apresentar um relatório pormenorizado sobre a utilização efectivamente dada e aquela que planeiam dar a essas munições de dispersão e submunições explosivas, bem como sobre o tipo, a quantidade e os números de lote das mesmas. Se as munições de dispersão ou submunições explosivas forem transferidas para um outro Estado Parte para estes fins, o relatório deverá incluir uma referência à Parte receptora. O mesmo relatório deverá ser elaborado em relação a cada ano no qual um Estado Parte reteve, adquiriu ou transferiu munições de dispersão ou submunições explosivas e apresentado ao Secretário-Geral das Nações Unidas o mais tardar a 30 de Abril do ano seguinte.

Artigo 4.º

**Limpeza e destruição de remanescentes de munições de dispersão e educação para a redução dos riscos**

1. Cada Estado Parte deverá comprometer-se a limpar e destruir, ou a assegurar a limpeza e destruição de remanescentes de munições de dispersão existentes em áreas contaminadas com munições de dispersão sob a sua jurisdição ou controlo, do seguinte modo:

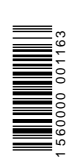
- (a) Nos casos em que à data de entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte, os remanescentes de munições de dispersão estão em áreas sob a sua jurisdição ou controlo, essa limpeza e destruição deverão estar concluídas o mais rapidamente possível e o mais tardar dez anos a partir dessa data;
- (b) Nos casos em que, após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte, as munições de dispersão se transformam em remanescentes de munições de dispersão

em áreas sob a sua jurisdição ou controlo, essa limpeza e essa destruição têm de estar concluídas o mais rapidamente possível e o mais tardar dez anos após a cessação das hostilidades activas durante as quais as referidas munições de dispersão se transformaram em remanescentes de munições de dispersão; e

- (c) Cumprida qualquer uma das suas obrigações definidas nas alíneas (a) e (b) deste número, esse Estado Parte deverá apresentar uma declaração de cumprimento à Assembleia seguinte dos Estados Partes.

2. No cumprimento das suas obrigações nos termos do n.º 1 deste artigo, tendo em conta o disposto no artigo 6.º da presente Convenção em matéria de cooperação internacional e assistência, cada Estado Parte deverá o mais rapidamente possível adoptar as seguintes medidas:

- (a) Estudar, avaliar e registar a ameaça que representam os remanescentes de munições de dispersão, envidando todos os esforços para identificar todas as áreas sob a sua jurisdição ou controlo contaminadas com munições de dispersão;
- (b) Avaliar e estabelecer prioridades em matéria de marcação, protecção de civis, limpeza e destruição, bem como adoptar medidas com vista a mobilizar recursos e desenvolver um plano nacional para a execução dessas actividades, baseando-se, se for caso disso, nas estruturas, experiências e metodologias existentes;
- (c) Adoptar todas as medidas possíveis para assegurar que o perímetro de todas as áreas sob a sua jurisdição ou controlo, contaminadas com munições de dispersão, está assinalado, controlado e protegido por uma vedação ou outro meio a fim de garantir a exclusão efectiva de civis. Na marcação de áreas supostamente perigosas devem ser utilizados sinais de alerta que têm por base métodos de marcação passíveis de serem facilmente reconhecidos pela comunidade afectada. Os sinais e outros indicadores dos limites das áreas perigosas devem, na medida do possível, ser visíveis, legíveis, duradouros e resistentes aos efeitos ambientais e devem identificar claramente de que lado dos limites assinalados está a zona abrangida pelas áreas contaminadas com munições de dispersão e de que lado se encontra a zona considerada segura;
- (d) Limpar e destruir todos os remanescentes de munições de dispersão existentes em áreas sob a sua jurisdição ou controlo; e
- (e) Proporcionar uma educação para a redução dos riscos aos civis que vivem nas ou à volta das áreas contaminadas com munições de dispersão a fim de os sensibilizar para os riscos desses remanescentes.



3. No exercício das actividades referidas no n.º 2 do presente artigo, cada Estado Parte deverá ter em consideração as normas internacionais, incluindo as *International Mine Action Standards* (IMAS) [Normas Internacionais de Acção Anti-Minas].

4. Este número aplica-se nos casos em que as munições de dispersão foram utilizadas ou abandonadas por um Estado Parte antes da entrada em vigor da presente Convenção para esse mesmo Estado Parte e se transformaram em remanescentes de munições de dispersão em áreas sob a jurisdição ou controlo de um outro Estado Parte aquando da entrada em vigor da presente Convenção para este último.

(a) Nesses casos, após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados Partes, o primeiro Estado Parte é fortemente encorajado a prestar nomeadamente assistência técnica, financeira, material ou em matéria de recursos humanos ao segundo Estado Parte, por via bilateral ou através de uma terceira Parte escolhida por mútuo acordo, nomeadamente através do sistema das Nações Unidas ou de outras organizações competentes, a fim de facilitar a marcação, limpeza e destruição desses remanescentes de munições de dispersão.

(b) Sempre que haja informação disponível, a referida assistência deverá incluir dados sobre os tipos e quantidades de munições de dispersão utilizadas, a localização exacta dos ataques nos quais foram lançadas munições de dispersão e das áreas nas quais se sabe que há remanescentes de munições de dispersão.

5. Se um Estado Parte considerar que não lhe é possível limpar e destruir ou garantir a limpeza e destruição de todos os remanescentes de munições de dispersão referidos no n.º 1 do presente artigo no prazo de dez anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte, pode numa Assembleia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão apresentar um pedido de prorrogação do prazo, até ao limite máximo de cinco anos, para concluir a limpeza e destruição desses remanescentes de munições de dispersão. A prorrogação solicitada não deverá exceder o número de anos estritamente necessário a esse Estado Parte para cumprir as suas obrigações nos termos do n.º 1 do presente artigo.

6. Um pedido de prorrogação deverá ser apresentado numa Assembleia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão antes do termo do prazo referido no n.º 1 do presente artigo para esse Estado Parte. Cada pedido deverá ser apresentado pelo menos nove meses antes da Assembleia dos Estados Partes ou da Conferência de Revisão na qual o mesmo deve ser analisado. Cada pedido deverá indicar:

- (a) A duração da prorrogação proposta;
- (b) Uma explicação pormenorizada sobre as razões que motivaram a prorrogação proposta,

incluindo os meios financeiros e técnicos de que o Estado Parte dispõe ou necessita para efectuar a limpeza e destruição de todos os remanescentes de munições de dispersão durante a prorrogação proposta;

(c) A preparação do trabalho futuro e o ponto de situação do trabalho já efectuado ao abrigo dos programas nacionais de limpeza e desminagem durante o período inicial de dez anos referido no n.º 1 do presente artigo e quaisquer prorrogações subsequentes;

(d) A área total que contém remanescentes de munições de dispersão aquando da entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte e quaisquer outras áreas que contém remanescentes de munições de dispersão e foram descobertas após a referida entrada em vigor;

(e) A área total que contém remanescentes de munições de dispersão e foi limpa desde a entrada em vigor da presente Convenção;

(f) A área total que contém remanescentes de munições de dispersão a ser limpa durante a prorrogação proposta;

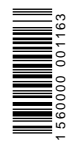
(g) As circunstâncias que limitaram a capacidade do Estado Parte de destruir todos os remanescentes de munições de dispersão existentes em áreas sob a sua jurisdição ou controlo durante o período inicial de dez anos referido no número 1 deste artigo, e as que podem limitar essa capacidade durante a prorrogação proposta;

(h) As consequências humanitárias, sociais, económicas e ambientais da prorrogação proposta; e

(i) Qualquer outra informação que seja relevante para a prorrogação proposta.

7. Considerando os factores referidos no n.º 6 deste artigo, incluindo, inter alia, a quantidade de remanescentes de munições de dispersão que foi comunicada, a Assembleia dos Estados Partes ou a Conferência de Revisão deverão avaliar o pedido e decidir por maioria dos votos dos Estados Partes presentes e votantes se é de conceder ou não a prorrogação. Os Estados Partes podem decidir conceder uma prorrogação menor do que a solicitada e propor critérios de referência para a prorrogação, sempre que julguem conveniente fazê-lo.

8. Essa prorrogação pode ser renovada por um período até cinco anos mediante a apresentação de um novo pedido, em conformidade com os números 5, 6 e 7 do presente artigo. Ao solicitar uma nova prorrogação um Estado Parte deverá apresentar informação adicional pertinente sobre o que foi feito durante o período de prorrogação anterior concedido nos termos do presente artigo.



Artigo 5.º

**Assistência às vítimas**

1. Cada Estado Parte deverá assegurar convenientemente às vítimas de munições de dispersão em áreas sob a sua jurisdição ou controlo uma assistência que tenha em consideração a idade e o sexo, a prestação de cuidados médicos, a reabilitação e o apoio psicológico, e garantir a sua integração social e económica, em conformidade com o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos aplicáveis. Cada Estado Parte deverá envidar todos os esforços para recolher dados fiáveis pertinentes sobre as vítimas de munições de dispersão.

2. No cumprimento das suas obrigações nos termos do n.º 1 deste artigo, cada Estado Parte deverá:

- (a) Avaliar as necessidades das vítimas de munições de dispersão;
- (b) Desenvolver, aplicar e fazer cumprir quaisquer leis e políticas nacionais necessárias;
- (c) Desenvolver um plano e orçamento nacionais que deverão incluir a indicação do tempo considerado necessário para realizar essas actividades, com vista a integrá-los no enquadramento e nos mecanismos nacionais existentes em matéria de deficiência, desenvolvimento e direitos humanos, respeitando o papel específico e a contribuição dos agentes pertinentes;
- (d) Tomar medidas para mobilizar recursos nacionais e internacionais;
- (e) Não discriminar as vítimas de munições de dispersão nem fomentar a discriminação entre elas, ou entre elas e aqueles que sofreram lesões ou incapacidades provocadas por outras causas; as diferenças de tratamento devem ter por base apenas necessidades em matéria de cuidados médicos, de reabilitação, ou necessidades psicológicas ou sociais e económicas;
- (f) Consultar regularmente e envolver activamente as vítimas de munições de dispersão, bem como as organizações que as representam;
- (g) Designar um ponto de contacto oficial para coordenar os assuntos relacionados com a aplicação deste artigo; e
- (h) Esforçar-se por integrar directrizes e boas práticas pertinentes, nomeadamente nas áreas dos cuidados médicos, da reabilitação, do apoio psicológico e da integração social e económica.

Artigo 6.º

**Cooperação internacional e assistência**

1. No cumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente Convenção, cada Estado Parte tem o direito de procurar obter e receber assistência.

2. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá prestar assistência técnica, material e financeira aos Estados Partes afectados por munições de dispersão, tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção. Esta assistência pode ser prestada nomeadamente através do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, de organizações ou instituições não governamentais, ou numa base bilateral.

3. Cada Estado Parte compromete-se a facilitar a troca de equipamento e de informação científica e tecnológica sobre a aplicação da presente Convenção, tendo o direito de participar, o máximo possível, na mesma. Os Estados Partes não deverão impor restrições indevidas ao fornecimento e à aceitação, para fins humanitários, de equipamento de limpeza e outro, e respectiva informação tecnológica.

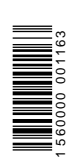
4. Para além de quaisquer obrigações que possa ter nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da presente Convenção, cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá prestar assistência para a limpeza e destruição de remanescentes de munições de dispersão, bem como informação sobre os diferentes meios e tecnologias de limpeza de munições de dispersão, listas de peritos, agências especializadas ou pontos de contacto nacionais na área da limpeza e destruição de remanescentes de munições de dispersão e actividades conexas.

5. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá prestar assistência para a destruição dos stocks de munições de dispersão, bem como para a identificação, avaliação e definição de prioridades e medidas práticas em matéria de marcação, educação para a redução dos riscos, protecção de civis, limpeza e destruição, tal como previsto no artigo 4.º da presente Convenção.

6. Quando, após a entrada em vigor da presente Convenção, houver munições de dispersão que se transformaram em remanescentes de munições de dispersão em áreas sob a jurisdição ou controlo de um Estado Parte, cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá com carácter de urgência prestar assistência de emergência ao Estado Parte afectado.

7. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá prestar assistência para o cumprimento das obrigações referidas no artigo 5.º da presente Convenção a fim de assegurar convenientemente uma assistência que tenha em consideração a idade e o sexo, a prestação de cuidados médicos, a reabilitação e o apoio psicológico, bem como a integração social e económica das vítimas de munições de dispersão. Esta assistência pode ser prestada nomeadamente através do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, do Comité Internacional da Cruz Vermelha e das Sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e da sua Federação Internacional, de organizações não governamentais, ou numa base bilateral.

8. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá prestar assistência a fim de contribuir para



a recuperação económica e social que é necessária em consequência da utilização de munições de dispersão nos Estados Partes afectados.

9. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer pode contribuir para fundos fiduciários pertinentes a fim de facilitar a prestação da assistência nos termos deste artigo.

10. Cada Estado Parte que procura obter e recebe assistência deverá adoptar todas as medidas adequadas tendentes a facilitar a aplicação atempada e eficaz da presente Convenção, incluindo facilitar a entrada e saída de pessoal, material e equipamento, em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais, tendo em consideração as melhores práticas internacionais.

11. Tendo em vista a elaboração de um plano de acção nacional, cada Estado Parte pode solicitar ao sistema das Nações Unidas, às organizações regionais, a outros Estados Partes ou outras instituições intergovernamentais ou não governamentais competentes que ajudem as suas autoridades a definir designadamente:

- (a) A natureza e a quantidade dos remanescentes de munições de dispersão que se encontram em áreas sob a sua jurisdição ou controlo;
- (b) Os recursos financeiros, tecnológicos e humanos necessários para executar o plano;
- (c) O tempo considerado necessário para limpar e destruir todos os remanescentes de munições de dispersão existentes nas áreas sob a sua jurisdição ou controlo;
- (d) Programas de educação para a redução dos riscos e actividades de sensibilização para diminuir o número de lesões ou mortes provocadas por remanescentes de munições de dispersão;
- (e) A assistência às vítimas de munições de dispersão; e
- (f) A relação de coordenação entre o governo do Estado Parte visado e as entidades governamentais, intergovernamentais ou não governamentais pertinentes que irão trabalhar na aplicação do plano.

12. Os Estados Partes que prestam ou recebem assistência nos termos do presente artigo deverão cooperar a fim de assegurar a aplicação rápida e integral dos programas de assistência acordados.

Artigo 7º

**Medidas de transparência**

1. Cada Estado Parte deverá, logo que possível e o mais tardar 180 dias após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado, informar o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre:

- (a) As medidas de aplicação nacional referidas no artigo 9º da presente Convenção;

(b) O número total de munições de dispersão, incluindo submunições explosivas, referidas no n.º 1 do artigo 3º da presente Convenção, incluindo uma descrição do tipo, a quantidade e, se possível, os números dos lotes de cada tipo;

(c) As características técnicas de cada tipo de munição de dispersão produzida por esse Estado Parte antes da entrada em vigor da presente Convenção para esse mesmo Estado Parte, que sejam conhecidas, bem como as que presentemente lhe pertençam ou que ele tenha em seu poder, indicando, sempre que tal seja razoavelmente possível, o tipo de informação passível de facilitar a identificação e limpeza de munições de dispersão; no mínimo essa informação deverá indicar as dimensões, o sistema de iniciação, o conteúdo explosivo, o conteúdo metálico, fotografias a cores e qualquer outra informação que possa facilitar a limpeza de remanescentes de munições de dispersão;

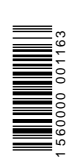
(d) O ponto de situação e a evolução dos programas de conversão ou de encerramento definitivo das instalações de produção de munições de dispersão;

(e) O ponto de situação e a evolução dos programas de destruição de munições de dispersão, incluindo submunições explosivas, em conformidade com o artigo 3º da presente Convenção, dando pormenores sobre os métodos a utilizar na destruição, a localização de todos os locais de destruição e as normas aplicáveis que devem ser observadas em matéria de segurança e protecção do meio ambiente;

(f) Os tipos e quantidades de munições de dispersão, incluindo submunições explosivas, destruídas em conformidade com o artigo 3º da presente Convenção, dando pormenores sobre os métodos utilizados na destruição, a localização de todos os locais de destruição e as normas aplicáveis e observadas em matéria de segurança e protecção do meio ambiente;

(g) Stocks de munições de dispersão, incluindo submunições explosivas, encontrados depois de anunciada a conclusão do programa referido na alínea (e) deste número, e os planos para a sua destruição em conformidade com o artigo 3º da presente Convenção;

(h) Na medida do possível, a dimensão e localização de todas as áreas sob a sua jurisdição ou controlo que estão contaminadas com munições de dispersão, incluindo informação o mais detalhada possível sobre o tipo, a quantidade de cada tipo de remanescentes de munições de dispersão em cada uma dessas áreas e o momento em que as mesmas foram utilizadas;



- (i) O ponto de situação e a evolução dos programas para a limpeza e destruição de todos os tipos e quantidades de remanescentes de munições de dispersão limpos e destruídos em conformidade com o artigo 4º da presente Convenção, com indicação da dimensão e localização da área contaminada com munições de dispersão limpa, e da quantidade de cada tipo de remanescentes de munições de dispersão limpos e destruídos;
- (j) As medidas adoptadas com vista a assegurar uma educação para a redução dos riscos e, em particular, avisar de forma imediata e efectiva os civis que vivem nas áreas sob a sua jurisdição ou controlo que estão contaminadas com munições de dispersão;
- (k) O ponto de situação e a evolução verificada quanto ao cumprimento das suas obrigações referidas no artigo 5º da presente Convenção a fim de assegurar convenientemente às vítimas de munições de dispersão uma assistência que tenha em consideração a idade e o sexo, a prestação de cuidados médicos, a reabilitação e o apoio psicológico, bem como a sua integração social e económica, e de recolher dados fiáveis pertinentes sobre as vítimas de munições de dispersão;
- (l) O nome e os contactos das instituições mandatadas para fornecer informação e executar as medidas descritas neste número;
- (m) A quantidade de recursos nacionais, designadamente financeiros, materiais ou em espécie, afectos à aplicação dos artigos 3º, 4º e 5º da presente Convenção; e
- (n) As quantidades, os tipos e destinos da cooperação e assistência internacionais prestadas nos termos do artigo 6º da presente Convenção.

2. A informação referente ao ano civil anterior e facultada, em conformidade com o n.º1 deste artigo, deverá ser actualizada anualmente pelos Estados Partes e apresentada ao Secretário-Geral das Nações Unidas o mais tardar a 30 de Abril de cada ano.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir todos os relatórios recebidos aos Estados Partes.

#### Artigo 8º

##### **Facilitação e pedido de esclarecimento sobre o cumprimento**

1. Os Estados Partes concordam em consultar-se e em cooperar mutuamente sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, bem como em trabalhar em conjunto, em espírito de cooperação, a fim de facilitar o cumprimento pelos Estados Partes das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. Se um ou mais Estados Partes desejarem esclarecer e procurarem resolver questões relacionadas com o

cumprimento por um outro Estado Parte do disposto na presente Convenção, podem, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, apresentar um Pedido de Esclarecimento sobre o assunto a esse Estado Parte. Esse pedido deverá ser acompanhado de toda a informação pertinente. Cada Estado Parte deverá abster-se de solicitar Pedidos de Esclarecimento infundados a fim de evitar qualquer abuso. Um Estado Parte que receba um Pedido de Esclarecimento deverá, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, entregar ao Estado Parte requerente toda a informação que possa contribuir para o esclarecimento do assunto no prazo de 28 dias.

3. Se o Estado Parte requerente não obtiver resposta através do Secretário-Geral das Nações Unidas no prazo referido, ou considerar que a resposta dada ao Pedido de Esclarecimento é insatisfatória, pode submeter o assunto à próxima Assembleia dos Estados Partes através do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir a todos os Estados Partes o Pedido de Esclarecimento apresentado, acompanhado de toda a informação pertinente relativa ao mesmo. Toda essa informação deverá ser apresentada ao Estado Parte requerido, o qual tem o direito de responder.

4. Enquanto aguarda a convocação de uma Assembleia dos Estados Partes, qualquer um dos Estados Partes interessados pode solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que exerça os seus bons ofícios com vista a facilitar os esclarecimentos solicitados.

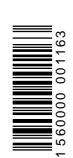
5. Sempre que uma questão lhe é apresentada nos termos do n.º 3 do presente artigo, a Assembleia dos Estados Partes deverá em primeiro lugar determinar se é necessário analisá-la mais aprofundadamente, tendo em conta toda a informação apresentada pelos Estados Partes interessados. Se assim o decidir, a Assembleia dos Estados Partes pode sugerir aos Estados Partes interessados formas e meios para melhor esclarecer ou resolver a questão que está a ser objecto de análise, incluindo a abertura dos procedimentos adequados em conformidade com o direito internacional. Nos casos em que se verifique que o assunto em causa é devido a circunstâncias que escapam ao controlo do Estado Parte requerido, a Assembleia dos Estados Partes pode recomendar medidas adequadas, incluindo o recurso às medidas de cooperação referidas no artigo 6º da presente Convenção.

6. Para além dos procedimentos previstos nos números 2 a 5 do presente artigo, a Assembleia dos Estados Partes pode decidir adoptar todos os procedimentos ou mecanismos específicos que considerar adequados, tendo em vista a obtenção de esclarecimentos sobre o cumprimento, incluindo sobre factos, bem como a resolução de casos de incumprimento do disposto na presente Convenção.

#### Artigo 9º

##### **Medidas de aplicação nacionais**

Cada Estado Parte deverá adoptar todas as medidas adequadas, administrativas e outras, para aplicar a presente Convenção, incluindo a imposição de sanções



penais, para evitar e impedir qualquer actividade proibida a um Estado Parte ao abrigo da presente Convenção, executada por pessoas ou num território sob a sua jurisdição ou controlo.

Artigo 10º

**Resolução de diferendos**

1. Em caso de diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, os mesmos deverão consultar-se com vista a uma rápida resolução do diferendo por negociação ou por qualquer outro método pacífico da sua escolha, incluindo o recurso à Assembleia dos Estados Partes e a submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. A Assembleia dos Estados Partes pode contribuir para a resolução de um diferendo pelos meios que considerar adequados, incluindo a oferta dos seus bons ofícios, convidando os Estados Partes no diferendo a iniciar o processo de resolução que tiverem escolhido e recomendando um prazo para o procedimento acordado.

Artigo 11º

**Assembleia dos Estados Partes**

1. Os Estados Partes deverão reunir-se regularmente para examinar qualquer assunto relativo à aplicação e implementação da presente Convenção e, sempre que seja necessário, tomar decisões sobre os mesmos, incluindo:

- (a) O funcionamento e o estado da presente Convenção;
- (b) Os assuntos decorrentes dos relatórios apresentados nos termos do disposto na presente Convenção;
- (c) A cooperação e assistência internacionais nos termos do artigo 6º;
- (d) O desenvolvimento de tecnologias para limpar remanescentes de munições de dispersão;
- (e) Os pedidos dos Estados Partes apresentados nos termos dos artigos 8º e 10º da presente Convenção; e
- (f) Os pedidos dos Estados Partes apresentados nos termos dos artigos 3º e 4º da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a primeira Assembleia dos Estados Partes no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. As reuniões subsequentes da Assembleia deverão ser convocadas anualmente pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até à primeira Conferência de Revisão.

3. Os Estados que não são parte na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Ver-

melha e do Crescente Vermelho e as organizações não governamentais pertinentes podem ser convidados para participar nestas reuniões como observadores, em conformidade com as regras de procedimento acordadas.

Artigo 12º

**Conferências de Revisão**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar uma Conferência de Revisão cinco anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Seguidamente, a pedido de um ou mais Estados Partes, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar outras Conferências de Revisão, desde que o intervalo entre as Conferências de Revisão não seja inferior a cinco anos. Todos os Estados Partes na presente Convenção deverão ser convidados para todas as Conferências de Revisão.

2. A Conferência de Revisão visa:

- (a) Examinar o funcionamento e o estado da presente Convenção;
- (b) Avaliar a necessidade de convocar as reuniões subsequentes da Assembleia dos Estados Partes referidas no n.º2 do artigo 11º e determinar o intervalo entre as mesmas; e
- (c) Tomar decisões sobre os pedidos dos Estados Partes apresentados nos termos dos artigos 3º e 4º da presente Convenção.

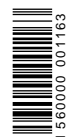
3. Os Estados que não são parte na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as organizações não governamentais pertinentes podem ser convidados para participar em todas as Conferências de Revisão como observadores, em conformidade com as regras de procedimento acordadas.

Artigo 13º

**Modificação**

1. Em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor, qualquer Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção. Qualquer emenda proposta deverá ser comunicada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deverá transmiti-la a todos os Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma Conferência de Modificação para apreciação da proposta. Se, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da comunicação, a maioria dos Estados Partes manifestar ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua concordância com a apreciação da proposta, o mesmo deverá convocar uma Conferência de Modificação para a qual todos os Estados Partes deverão ser convidados.

2. Os Estados que não são parte na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou



instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as organizações não governamentais pertinentes podem ser convidados para participar em todas as Conferências de Modificação como observadores, em conformidade com as regras de procedimento acordadas.

3. A Conferência de Modificação deverá realizar-se imediatamente após uma Assembleia dos Estados Partes ou uma Conferência de Revisão, a menos que a maioria dos Estados Partes solicite que ela se realize antes.

4. Qualquer emenda à presente Convenção deverá ser adoptada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência de Modificação. O depositário deverá transmitir qualquer emenda adoptada por esta via a todos os Estados.

5. Uma emenda à presente Convenção deverá entrar em vigor para os Estados Partes que a aceitaram na data do depósito de aceitação pela maioria dos Estados que eram Partes à data da adopção da emenda. A partir desse momento, entra em vigor para qualquer um dos restantes Estados Partes na data de depósito do seu instrumento de aceitação.

Artigo 14º

**Custos e tarefas administrativas**

1. As despesas decorrentes das reuniões da Assembleia dos Estados Partes, das Conferências de Revisão e das Conferências de Modificação deverão ser suportadas pelos Estados Partes e pelos Estados que não são parte na presente Convenção e nelas participem, em conformidade com a escala de contribuições das Nações Unidas devidamente adaptada.

2. As despesas efectuadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas nos termos dos artigos 7º e 8º da presente Convenção deverão ser suportadas pelos Estados Partes, em conformidade com a escala de contribuições das Nações Unidas devidamente adaptada.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas executa as tarefas administrativas que lhe estão cometidas nos termos da presente Convenção sob um mandato adequado das Nações Unidas.

Artigo 15º

**Assinatura**

A presente Convenção, feita em Dublin a 30 de Maio de 2008, será aberta à assinatura de todos os Estados a 3 de Dezembro de 2008, em Oslo, e, depois dessa data, estará aberta à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até à sua entrada em vigor.

Artigo 16º

**Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**

1. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

2. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado que não tenha assinado a Convenção.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto do depositário.

Artigo 17º

**Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte ao do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depois de ter sido depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do sexto mês após a data de depósito por esse Estado do referido instrumento.

Artigo 18º

**Aplicação provisória**

Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão declarar que irá aplicar provisoriamente o artigo 1º da presente Convenção até à entrada em vigor da mesma para o dito Estado.

Artigo 19º

**Reservas**

Não são admitidas reservas aos artigos da presente Convenção.

Artigo 20º

**Vigência e Denúncia**

1. A presente Convenção permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.

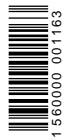
2. Cada Estado Parte tem, no exercício da sua soberania nacional, o direito de denunciar a presente Convenção, devendo informar todos os outros Estados Partes, o depositário e o Conselho de Segurança das Nações Unidas da denúncia. O instrumento de denúncia deverá incluir uma explicação completa sobre as razões que motivaram a denúncia.

3. Essa denúncia só produz efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário. No entanto, se no termo desse período de seis meses o Estado Parte denunciante estiver envolvido num conflito armado, a denúncia só produz efeitos após o fim do conflito armado.

Artigo 21º

**Relações com Estados que não são parte na presente Convenção**

1. Cada Estado Parte deverá encorajar os Estados que não são parte na presente Convenção a ratificarem, aceitarem, aprovarem ou acederem à presente Convenção, tendo em vista a adesão de todos os Estados à presente Convenção.



1360000 001163



2. Cada Estado Parte deverá notificar os Governos de todos os Estados que não são parte na presente Convenção, referidos no n.º 3 do presente artigo, das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção, promover as normas nela consagradas e envidar todos os esforços para desencorajar os Estados que não são parte na presente Convenção de utilizar munições de dispersão.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º da presente Convenção e em conformidade com o direito internacional, os Estados Partes, respectivo pessoal militar ou respectivos nacionais, podem participar em actividades de cooperação militar e operações com os Estados que não são parte na presente Convenção e possam envolver-se em actividades proibidas a um Estado Parte.

4. Nada no n.º 3 do presente artigo autoriza um Estado Parte a:

- (a) Desenvolver, produzir ou de outro modo adquirir munições de dispersão;
- (b) Ele próprio armazenar ou transferir munições de dispersão;
- (c) Ele próprio utilizar munições de dispersão; ou
- (d) Pedir expressamente que sejam utilizadas munições de dispersão nos casos em que a escolha das munições utilizadas dependa exclusivamente dele.

Artigo 22º

**Depositário**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado o depositário da presente Convenção.

Artigo 23º

**Textos autênticos**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**Secretaria-Geral**

**Rectificações**

Por ter sido publicada de forma inexacta o *Boletim Oficial* nº 17, I Série, de 3 de Maio de 2010, rectifica-se alguns artigos da Constituição, na parte que interessa.

**Onde se lê:**

Artigo 88º

**(Tarefas do Estado)**

1. Para a protecção da família, incumbe ao Estado, designadamente:

Assistir a família na sua missão de guardião dos valores morais reconhecidos pela comunidade;

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

b) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

c) Definir e executar, ouvidas as associações representativas das famílias, uma política de família com carácter global e integrado.

2. (...)

**Deve-se ler:**

Artigo 88º

**(Tarefas do Estado)**

1. Para a protecção da família, incumbe ao Estado, designadamente:

a) Assistir a família na sua missão de guardião dos valores morais reconhecidos pela comunidade;

b) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

d) Definir e executar, ouvidas as associações representativas das famílias, uma política de família com carácter global e integrado.

2. (...)

**Onde se lê**

Artigo 91º

**(Princípios gerais da organização económica)**

1. (...)

2. (...)

a) (...).

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

3. (...).

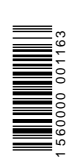
4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...):

a) (...);



b) (...);

a) Os jazigos e jazidas minerais, as águas subterrâneas, bem como as cavidades naturais, existentes no subsolo;

c) As estradas e caminhos públicos, bem como, as praias;

d) Outros bens determinados por lei.

8. (...).

9. (...).

**Deve-se ler:**

Artigo 91º

**(Princípios gerais da organização económica)**

1. (...)

2. (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...):

a) (...);

b) (...);

c) Os jazigos e jazidas minerais, as águas subterrâneas, bem como as cavidades naturais, existentes no subsolo;

d) As estradas e caminhos públicos, bem como, as praias;

e) Outros bens determinados por lei.

8. (...).

9. (...).

**Onde se lê:**

Artigo 181º

**(Competência em relação a outros órgãos)**

1. (...):

a) (...);

b) Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público cuja designação lhe seja cometida pela Constituição;

c) (...);

d) (...);

e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público;

f) (...).

2. (...).

3. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) ...;

e) (...).

**Deve-se ler:**

Artigo 181º

**(Competência em relação a outros órgãos)**

1. (...):

a) (...);

b) O Provedor de Justiça;

c) (...);

d) (...);

e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público cuja designação lhe seja cometida pela Constituição;

f) (...).

2. (...).

3. (...):

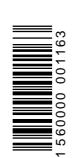
a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) ...;

e) (...).



**Onde se lê**

Artigo 203º

**(Competência política)**

1. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...).

2. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) d) A nomeação do Presidente e demais juizes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e o Vice-Chefe de Estado Maior das Força
- e) Armadas, bem como dos Embaixadores, dos representantes permanentes e dos enviados extraordinários.

**Deve-se ler:**

Artigo 203º

**(Competência política)**

1. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...).

2. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) A nomeação do Presidente e demais juizes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e do Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, bem como dos Embaixadores, dos representantes permanentes e dos enviados extraordinários.

**Onde se lê**

Artigo 226º

**(Organização do Ministério Público)**

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

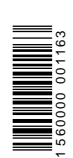
5. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios, designadamente:

6. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).



7. (...).

8. (...).

9. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

10. (...).

11. (...).

**Deve-se ler:**

Artigo 226<sup>o</sup>

**(Organização do Ministério Público)**

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

5. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios.

6. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

7. (...).

8. (...).

9. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

10. (...).

11. (...).

**Onde se lê**

Artigo 278<sup>o</sup>

**(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)**

1. (...):

a) (...);

b) Por, pelo menos quinze Deputados em efectividade de funções ou pelo Primeiro-Ministro, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.

2. (...).

3. (...):

a) (...);

b) (...).

4. (...).

5. (...).

**Deve-se ler:**

Artigo 278<sup>o</sup>

**(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)**

1. (...):

a) (...);

b) Por, pelo menos, quinze Deputados em efectividade de funções ou pelo Primeiro-Ministro, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.

2. (...).

3. (...):

a) (...);

b) (...).

4. (...).

5. (...).

**Onde se lê**

Artigo 295<sup>o</sup>

**(Supremo Tribunal de Justiça - composição enquanto acumular as funções de Tribunal Constitucional)**

1. (...).



2. (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).
3. (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).
4. (...).
5. (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) (...).
6. (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

**Deve-se ler:**

Artigo 295º

(Supremo Tribunal de Justiça - composição enquanto acumular as funções de Tribunal Constitucional)

1. (...).
2. (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).
3. (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).
4. (...).
5. (...):
- a) (...);
- b) (...);

- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) (...).
6. (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

**Onde se lê**

**1. Letra do Hino Nacional**

**CÂNTICO DA LIBERDADE**

Canta, irmão  
Canta, meu irmão  
Que a liberdade é hino  
E o homem a certeza.

Com dignidade, enterra a semente  
No pó da ilha nua;  
No despenhadeiro da vida  
A esperança é do tamanho do mar  
Que nos abraça,  
Sentinela de mares e ventos  
Perseverante  
Entre estrelas e o atlântico  
Entoa o cântico da liberdade.

Canta, irmão  
Canta, meu irmão  
Que a liberdade é hino  
E o homem a certeza.

**Deve-se ler:**

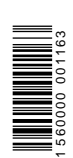
**1. Letra do Hino Nacional**

**CÂNTICO DA LIBERDADE**

Canta, irmão  
canta, meu irmão  
que a liberdade é hino  
e o homem a certeza.

Com dignidade, enterra a semente  
no pó da ilha nua;  
no despenhadeiro da vida  
a esperança é do tamanho do mar  
que nos abraça,  
sentinela de mares e ventos  
perseverante  
entre estrelas e o atlântico  
entoa o cântico da liberdade.

Canta, irmão  
canta, meu irmão  
que a liberdade é hino  
e o homem a certeza.



Onde se lê

2. Partitura do Hino Nacional

HINO NACIONAL

Cântico da Liberdade

HINO 1:95 CÂNTICO DA LIBERDADE

Canta ir-mão, canta meu ir-mão, que a li-ber-da-de é  
 hi-no. É o ho-mem a cer-te-za. Com dig-ni-da-de en-ter-ra a se-men-te. No  
 pó da i-lha nu-a. No des-pe-ri-da-dei-ro da vi-da. A es-peran-ça é  
 do ta-ma-nho do mar. Que nos a-bra--ça. Senti-né--la de mo-res e  
 Jan-tos Per-se-ve-ran--te. En-tre es-to--las é o a-tlân-tico. En-  
 to-a o cân-ti-co da li-ber-da-de. Canta ir-mão, canta meu ir-  
 mão. Que a li-ber-da-de é hi-no. É o ho-mem a cer-te-za.



*Deve-se ler:*

**2. Partitura do Hino Nacional**

**HINO NACIONAL**  
**Cântico da Liberdade**

Letra: Amílcar Spencer Lopes

Música: Adalberto Hígino Tavares Silva

$\text{♩} = 95$

Can - ta, ir - mão, can - ta meu ir - mão que Li - ber - da - de

- hi - no Ho - mem a cer - te - za. Com dí - gni - da - de en - ter - ra se - men - te no

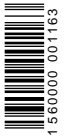
pó da i - lha nu - a: No des - pe - nha - dei - ro da vi - da - pe - ran - ça

é do ta - ma - nho do mar que nos a - bra - ça. Sen - ti - ne - la de ma - res e

ven - tos per - se - ve - ran - te en - tres tre - las e o A - tlân - ti - co en -

to - a o cân - ti - co da Li - ber - da - de. Can - ta ir - mão, can - ta, meu ir -

mão que Li - ber - da - de hi - no Ho - mem a cer - te - za.



Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Julho de 2010. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

**Rectificação**

Por ter sido publicada de forma inexacta o *Boletim Oficial* n.º 21, I Série, de 31 de Maio de 2010, rectifica-se na parte que interessa.

**Onde se lê:**

**SUMÁRIO**

Lei n.º 62/VII/2010:

Altera a Lei n.º 77/VII/2010, de 16 de Agosto, que Estabelece o Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar.

**Deve-se ler:**

**SUMÁRIO**

Lei n.º 62/VII/2010:

Altera a Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, que Estabelece o Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar.

**Onde se lê:**

Artigo 8.º

**Jogos autorizados**

1. (...):

a) Jogos bancados em bancas simples ou duplas:

- i. (...);
- ii. (...);
- iii. (...);
- iv. (...);
- v. (...);
- vi. (...);

a) Jogos bancados em bancas simples:

- i. (...);
- ii. (...);
- iii. (...);

a) Jogos bancados em bancas duplas:

- i. (...);
- ii. (...);

a) Jogo bancado:

- i. (...);

a) Jogos não bancados:

- ii. bacará *chemin de fer*;
- iii. bacará de banca aberta;
- iv. *écarté*;
- v. póquer sintético;
- vi. bingo;

a) Jogos em máquinas, pagando directamente prémios em fichas ou moedas;

b) Jogos em máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

2. É permitido às concessionárias adoptar indiferentemente bancas simples ou duplas para a prática de qualquer dos jogos bancados referidos na alínea a) do número 1.

3. (...).

**Deve-se ler:**

Artigo 8.º

**Jogos autorizados**

1. (...):

a) Jogos bancados em bancas simples ou duplas:

- i. (...);
- ii. (...);
- iii. (...);
- iv. (...);
- v. (...);
- vi. (...);

b) Jogos bancados em bancas simples:

- i. (...);
- ii. (...);
- iii. (...);

c) Jogos bancados em bancas duplas:

- i. (...);
- ii. (...);

d) Jogo bancado:

- i. (...);

e) Jogos não bancados:

- i. bacará *chemin de fer*;
- ii. bacará de banca aberta;
- iii. *écarté*;
- iv. póquer sintético;
- v. bingo;

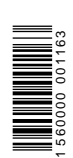
f) Jogos em máquinas, pagando directamente prémios em fichas ou moedas;

g) Jogos em máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

2. É permitido às concessionárias adoptar indiferentemente bancas simples ou duplas para a prática de qualquer dos jogos bancados referidos na alínea a) do número 1.

3. (...).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Julho de 2009. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.





## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 39/2010

de 26 de Julho

De acordo com o programa de Governo para a VII Legislatura, o Ordenamento do Território é erigido ao estatuto de parceiro estratégico do desenvolvimento sustentável, nas suas vertentes de sustentabilidade ambiental, económica e social, devendo por isso contribuir para uma gestão eficiente e parcimoniosa do território e dos recursos naturais, a bem do desenvolvimento económico e social sustentável, da defesa e salvaguarda do ambiente e da melhoria da qualidade de vida dos cabo-verdianos. Aposta-se também fortemente num verdadeiro desenvolvimento da Sociedade de Informação e do Conhecimento.

Com o desenvolvimento da Sociedade de Informação, pretende o Governo criar um impacto determinante na transformação de Cabo Verde, em todos os domínios de actividade humana, na organização da produção, na forma de trabalhar, no processo de distribuição de bens e serviços, no processo educativo, na disseminação da cultura, na prestação de serviços públicos, sociais e de saúde, na justiça, e na forma de governar e de interagir com os cidadãos.

As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação pressupõem um novo desafio na instrumentação da Governação dos territórios e dos seus recursos populacionais e naturais. A produção e o manuseamento de informação de interesse para a Administração Pública e para a cidadania, comprometidas com a melhoria do bem-estar geral, exigem a implementação de SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMAÇÃO que garantam a um tempo a actualização e gestão contínua dos dados, seu processamento e utilização à escala administrativa adequada, em cada momento e que contribui para a consolidação de sistemas e mecanismos de gestão, assentes nas tecnologias de informação, mas capazes de gerar segurança jurídica e certeza nos procedimentos, condições essenciais ao desenvolvimento sócio-económico dos mercados.

É objectivo do Governo construir uma Administração Pública suportada por infra-estruturas tecnológicas interna operável e segura que propicie um desenvolvimento empresarial competitivo e de serviço público eficiente e transparente.

É neste sentido que o Governo cria um Sistema de Informação Territorial (SIT), que constitua a base de Sistemas Georreferenciados de Informação, uma ferramenta imprescindível na produção de segurança jurídica e informação instrumental, em que se combinam, território, recursos e pessoas.

O objectivo imediato é que todos os instrumentos de gestão territorial em vigor, de âmbito nacional e local, estejam disponíveis no Sistema. A curto prazo deve igualmente estar disponível informação territorial sobre todos os outros sectores públicos e privados. É possível, através do SIT, conhecer a dinâmica da gestão territorial do País entre outros projectos de infra-estruturas existentes.

Este Sistema integra ainda um modelo integrado com implicações de ordem transversal e sinergias ao nível das reformas de carácter organizacional, processual, do sistema de planeamento e da capacitação dos recursos humanos.

Ciente da importância da colaboração das diversas entidades na política de produção de informação territorial e utilização das ferramentas de gestão e disponibilização da informação geográfica, entendeu-se oportuno deliberar no sentido da criação de uma Estrutura de Implementação e Seguimento do Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (EISSIT-CV) que integra várias entidades com relevância para a implementação e seguimento de uma verdadeira Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE), assente nos modernos sistemas de plataforma tecnológica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objecto**

É criada a Estrutura de Implementação e Seguimento do Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (EISSIT-CV), que funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território, da Cartografia e do Cadastro.

Artigo 2º

**Missão**

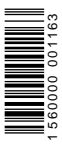
A EISSIT-CV é uma estrutura administrativa de missão que coadjuva as entidades responsáveis pela coordenação e implementação do projecto, na planificação, organização e implementação de todas as fases do projecto Sistema de Informação Territorial, até à institucionalização do Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (SIT-CV).

Artigo 3º

**Competências**

Compete a EISSIT-CV:

- a) Proceder ao diagnóstico da situação de utilização das ferramentas Sistema de Informação Geográfica (SIG) existente em Cabo Verde;
- b) Adoptar um modelo integrado que garanta a racionalização, eficiência, sinergia e convergência de todos os instrumentos e ferramentas existentes ou que vier a existir nos vários sectores da administração pública;
- c) Identificar e mobilizar parcerias e técnicos para o projecto do SIT-CV;
- d) Discutir as características da plataforma tecnológica necessária à montagem e manutenção do SIT-CV;
- e) Elaborar um plano de capacitação técnica e de apropriação dos recursos humanos no quadro da implementação do novo modelo integrado e das novas ferramentas;
- f) Garantir a pilotagem, o seguimento e a articulação entre os sectores que a integram, em todas as fases do Projecto SIT, desde a concepção, até execução e operacionalização;
- g) Apresentar propostas de actualização e melhoria do Sistema, tecnicamente fundamentadas;
- h) Formular e apresentar ao Governo para apreciação e aprovação, os seguintes documentos:
  - i. Linhas gerais da política de Gestão de Dados Espaciais;



1560000 001163

- ii. Proposta de lei que regula a criação, gestão e manutenção do SIT-CV, enquanto Infra-estrutura Nacional de Dados Espaciais (IDE);
- iii. Proposta de estrutura institucional responsável pela implementação, seguimento e avaliação das medidas de políticas definidas.

Artigo 4º

**Composição**

1. A EISSIT-CV é constituída, designadamente, por representantes das seguintes entidades e serviços:

- a) Unidade de Coordenação do Cadastro Predial (UC-CP);
- b) Núcleo Operacional para Sociedade de Informação (NOSI);
- c) Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU);
- d) Direcção Geral do Património e Contratação Pública (DGPCP);
- e) Direcção Geral do Ambiente (DGA);
- f) Direcção Geral de Agricultura Silvicultura e Pecuária (DGASP);
- g) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- h) Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH);
- i) Direcção Geral de Infra-estruturas (DGI);
- j) Instituto Nacional de Estatística (INE);
- k) Unidade de Coordenação e Reforma do Estado (UCRE);
- l) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- m) Serviço de Informações da República (SIR);
- n) Direcção Geral de Contribuição e Impostos (DGCI).

2. Podem ser convidados para participar nos trabalhos da EISSIT-CV outras instituições, responsáveis de projectos e personalidades, sempre que se mostrar necessário e relevante para o cumprimento da sua missão.

Artigo 5º

**Mandato**

O mandato da EISSIT-CV é de 1 (um) ano, a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução, extinguindo-se com a criação efectiva e operacionalização do SIT-CV e a aprovação pelo Conselho de Ministros dos documentos referidos na alínea h) do artigo 3º, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, havendo razões fundamentadas.

Artigo 6º

**Reuniões**

1. A EISSIT-CV reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que convocada pela Coordenação.

2. De todas as suas reuniões a EISSIT-CV elabora uma acta.

3. A EISSIT-CV elabora o seu próprio regimento, sujeito à homologação do Governo, através do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, da cartografia e cadastro.

Artigo 7º

**Coordenação e implementação**

A coordenação e implementação do projecto estão sob a responsabilidade da UC-CP, na parte da produção, estruturação e disponibilização da informação geográfica, e do NOSI na parte da infra-estrutura tecnológica necessária para assegurar o funcionamento do Sistema, devidamente articulados com a DGOTDU.

Artigo 8º

**Autonomia técnica e científica**

1. A EISSIT-CV dispõe de autonomia técnica e científica para aprofundar o estudo pelos meios que entender conveniente.

2. Para o fim referido anteriormente, pode a EISSIT-CV promover debates, audições, consultas solicitar pareceres e estudos sobre matérias objecto do seu mandato ou necessários para a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 9º

**Dever de colaboração**

Os serviços aos quais a EISSIT-CV solicitar informações, opiniões e pareceres em matérias incluídas no objecto da sua missão têm o dever de colaborar em tempo útil.

Artigo 10º

**Apoio logístico, administrativo e financeiro**

1. O apoio logístico e financeiro indispensável ao funcionamento da EISSIT-CV é assegurado pela UC-CP, devendo o Gabinete do membro do governo responsável pela área do ordenamento do território, da cartografia e cadastro e a DGOTDU, prestar à UC-CP apoio logístico e técnico.

2. Pode o Coordenador da UC-CP propor a contratação de consultoria técnica para o Projecto SIT-CV e apoio à EISSIT-CV.

Artigo 11º

**Senha de Presença**

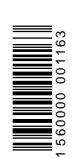
Os membros integrantes da EISSIT-CV têm direito a uma senha de presença por cada reunião que participe ou compensação por outros trabalhos realizados nos termos a definir no regimento, sempre que a mesma tenha a duração mínima de 3 (três) horas e produza resultados verificáveis e devidamente traduzidas nas actas.

Artigo 12º

**Encargos**

1. Todos os encargos orçamentais decorrentes do estabelecido no presente diploma são suportados por verbas do Orçamento do Estado e por fundos consignados ao Projecto SIT-CV.

2. As iniciativas em curso nos diferentes departamentos do Estado, visando o desenvolvimento de bases de dados sectoriais de Informação Geográfica devem ser paulatinamente integradas e os recursos técnicos, tecnológicos e financeiros articulados, visando a criação efectiva de uma Base Integrada de Informação Espacial de Interesse Nacional.



Artigo 13º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 40/2010**

**de 26 de Julho**

Na presente conjuntura, é consensual que o crescimento sustentável de um país passa invariavelmente pelo desenvolvimento da sociedade de informação, associado à massificação do acesso e da utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

Em Cabo Verde, os objectivos do Governo de desenvolvimento da sociedade de informação estão claramente definidos no Programa Estratégico para a Sociedade de Informação (PESI), que institui como primeiro pilar de intervenção, a “Acessibilidade para Todos,” e no Plano de Acção para a Governação electrónica (PAGE), que tem como finalidade definir as linhas de orientação estratégica a adoptar, as prioridades de actuação, acções e projectos no domínio das Tecnologias de Informação.

A Estratégia Nacional da Banda Larga é um projecto âncora do Programa Estratégico para a Sociedade de Informação (PESI), uma vez que o seu aperfeiçoamento possibilitará a Cabo Verde a progressão de um dos vectores chaves da sociedade de informação, a conectividade e acessibilidade. Neste sentido, é imperativo ter como linha de orientação estratégica a elaboração de uma política nacional para o acesso ao conhecimento, que sistematiza de forma detalhada as políticas, acções/projectos em curso necessários para desenvolver e melhorar as infra-estruturas de comunicações em banda larga, visando o alargamento da utilização de banda larga a todos, facilitando o desenvolvimento e prestação de serviço de banda larga em todo o país e contribuindo para a criação de um quadro competitivo que promova novas ofertas e acesso a plataformas de tecnologias de informação.

O potencial do acesso à Internet em banda larga de dinamizar a economia e de trazer benefícios sociais tem levado à adopção por diversos países de programas/estratégias nacionais de expansão da banda larga.

Em Cabo Verde, a Internet, conjuntamente com outras tecnologias de informação e comunicação, vem ganhado importância na sociedade. Todavia, apesar dos indicadores recentemente publicados pela UIT - União Internacional de Telecomunicações, colocarem Cabo Verde em termos de acesso às tecnologias de informação e comunicação numa posição privilegiada a nível mundial e do nosso continente, admite-se que o desenvolvimento da taxa de penetração de acesso à Internet ainda é baixa em relação à meta fixada.

Nessa base, e tendo em conta os desafios que se colocam ao país no seu processo de transformação, entende-se que a massificação da Banda Larga é uma estratégia com uma importância vital, dado que, contribuirá para o desenvolvimento de um país que consagra a centralidade do conhecimento nas mais diversas dimensões da vida social (económica, profissional e cultural) e que privilegia

a coesão na organização das sociedades nomeadamente, através da democratização do acesso às fontes de conhecimento e de capital intelectual, valorização do tempo livre e do lazer, valorização profissional e integração sócio-económica das minorias, combatendo a info-exclusão, oferecendo a todos a oportunidade de participar na sociedade de informação e em consequência, transformar Cabo Verde numa plataforma internacional de prestações de serviços.

O fomento Nacional da Banda Larga tem que estar associado a eixos estratégicos como o desenvolvimento de infra-estruturas de comunicações electrónicas que visam o acesso a plataformas tecnológicas a grande parte da população e às empresas, expansão do programa do Governo de ensino digital “Mundu Novu”, que tem por objectivo modernizar o processo de ensino através de utilização de tecnologias de informação e comunicação, criando um novo paradigma de ensino interactivo.

Na elaboração da Estratégia Nacional para a Banda Larga, o Estado tem um papel fulcral como acelerador da sua massificação. Contudo, são necessárias parcerias públicas – privadas constituídas por agentes representativos do mercado, para introduzir a combinação de tecnologias de banda larga que melhor corresponda às necessidades do país e ponha os seus benefícios ao alcance do cidadão comum.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objecto**

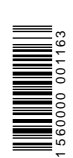
É criada uma Comissão para a elaboração da Estratégia Nacional para Banda Larga (ENBL).

Artigo 2º

**Pressupostos de elaboração da ENBL**

A ENBL deve ter como base de elaboração os seguintes pressupostos:

- a) As iniciativas em curso nomeadamente:
  - i) Plano de Acção para a Governação Electrónica (PAGE);
  - ii) Programa Estratégico para a Sociedade de Informação (PEGI);
  - iii) Programa *Mundu Novu*.
- b) Desenvolvimento de infra-estruturas de banda larga;
- c) Promoção da Acessibilidade e da Coesão digital;
- d) Presença Universal (Acesso Universal);
- e) Incentivo a criação e desenvolvimento de conteúdos;
- f) Promoção à virtualização de serviços;
- g) Promoção e difusão das aplicações da Governação electrónica;
- h) Evolução das redes de telecomunicações do país em direcção aos novos paradigmas de tecnologia e arquitectura que desempenham no horizonte futuro, baseados na comunicação sobre o protocolo IP.



Artigo 3º

**Finalidades**

A comissão para a elaboração da ENBL, deve assegurar as seguintes finalidades:

- a) Proceder ao levantamento da situação actual das iniciativas em curso em matéria de acesso à internet e Banda Larga designadamente:
  - i) PAGE;
  - ii) PESI;
  - iii) Programa *Mundu Novu*.
- b) Elaborar os termos de referência alusivos à contratação de uma empresa de consultoria para efeito de execução de uma proposta de ENBL;
- c) Promover a socialização e difusão da ENBL através de workshops, fórum, seminários e de uma Consulta Pública;
- d) Apresentar ao Governo e submeter à sua aprovação a proposta de ENBL.

Artigo 4º

**Composição da Comissão**

A comissão de elaboração da ENBL é constituída por representantes das seguintes entidades:

- a) Um representante da Agência Nacional de Comunicações – ANAC, que coordena;
- b) Um representante do Ministério das Infraestruturas de Transportes e Telecomunicações;
- c) Um representante da Agência de Desenvolvimento Empresarial e Inovação - ADEI;
- d) Um representante das Empresas de Comunicações Electrónicas, a designar;
- e) Um representante do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação – NOSI.

Artigo 5º

**Nomeação**

Os membros da Comissão referida no artigo anterior são nomeados pela entidade a que pertencem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação da presente Resolução.

Artigo 6º

**Prazo de apresentação**

O Prazo para apresentação da ENBL ao Governo é de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Resolução, que pode ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º

**Encargos**

Os encargos orçamentais, do funcionamento, decorrentes da presente Resolução são suportados por verbas do orçamento da Agência Nacional das Comunicações, à qual compete ainda prestar apoio administrativo e logístico do grupo de trabalho.

Artigo 8º

**Entrada em Vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

**MINISTÉRIO  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria nº 25/2010**

**de 26 de Julho**

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Administração Interna o seguinte:

**CAPITULO I**

**Das disposições gerais**

Artigo 1º

**Âmbito de Aplicação**

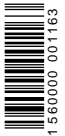
O presente diploma aplica-se aos concursos para lugares de ingresso relativos às categorias na carreira técnica os quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério da Administração Interna.

Artigo 2º

**Princípios do concurso**

Os concursos obedecem os seguintes princípios

- a) Igualdade de condições e oportunidades;
- b) Divulgação antecipada dos métodos de selecção, dos programas das provas, dos elementos curriculares, do sistema de ponderação;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos na avaliação;
- d) Liberdade de candidatura;
- e) Neutralidade e imparcialidade;
- f) Direito de recurso.



**CAPITULO II**

**Secção I**

**Júri e métodos de selecção**

**Júri**

**Artigo 3º**

**Designação**

1. O júri do concurso deverá ser designado por Despacho do Ministro da Administração Interna ou quem tiver poderes delegados por ele para o efeito, sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. No referido despacho será designado o vogal que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos bem como os vogais suplementares.

**Artigo 4º**

**Composição**

1. O júri é composto por 3 a 5 individualidades de reconhecida competência sendo uma delas presidente e os restantes vogais.

2. Os membros do júri deverão ter cargo de nível igual ou superior àqueles para que é aberto o concurso.

**Artigo 5º**

**Funcionamento**

1. O júri só poderá funcionar se estiverem presentes todos os seus membros, devendo as suas deliberações serem tomadas por maioria.

2. O Secretariado do júri será assegurado por um vogal ou por um funcionário a designar para o efeito.

3. Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais constarão os fundamentos das deliberações adoptadas.

**Artigo 6º**

**Competência do júri**

1. Compete ao júri decidir sobre algumas operações do concurso nomeadamente:

- a) Análise e selecção preliminar das candidaturas;
- b) Elaboração da lista para efeitos de publicação;
- c) Marcação da data, hora e local de prestação das provas;
- d) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- e) Elaboração e determinação da duração das provas;
- f) Selecção e classificação final dos concorrentes;
- g) Ordenação dos concorrentes de acordo com a classificação final;
- h) Apreciação das reclamações;
- i) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos ou aos próprios candidatos, a apresentação de documentos comprovativos dos factos referidos nos documentos de candidatura que se mostrem necessárias ao cabal cumprimento das suas funções.

**Artigo 7º**

**Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos**

No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri.

**Secção II**

**Da selecção**

**Artigo 8º**

**Métodos de selecção**

1. O concurso é feito mediante aplicação dos seguintes métodos de selecção:

- a) A avaliação curricular;
- b) As provas de conhecimento;
- c) Entrevista.

2. A escolha dos métodos de selecção bem como a escolha do respectivo conteúdo e programas aplicáveis a cada prova deverá fazer-se em função da complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes ao conteúdo funcional da área a preencher.

**Artigo 9º**

**Avaliação curricular**

1. A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato com base na análise do respectivo currículo profissional.

2. Na avaliação curricular são ponderadas:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional, em especial as relacionadas com o objecto do concurso.

**Artigo 10º**

**Provas de conhecimento**

1. As provas de conhecimentos visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos.

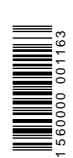
2. O Programa das provas deve ser ainda disponibilizado no acto da candidatura;

3. As provas cingirão sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

**Artigo 11º**

**Entrevista**

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.



**CAPITULO III**

**Da tramitação processual**

Secção I

**Abertura e validade do concurso**

Artigo 12º

**Abertura do concurso**

1. A abertura do concurso é autorizado por despacho do Ministro Administração Interna ou quem tiver poderes delegados para o efeito devendo iniciar com a publicação do competente aviso no *Boletim Oficial* e quando se mostre necessário em dois jornais de maior circulação no país, com antecedência mínima de 48 dias da data da realização do concurso.

2. O prazo de validade do concurso é de dois anos a contar da data da publicação da lista final dos candidatos aprovados.

Artigo 13º

**Conteúdo do aviso de abertura do concurso**

1. Do aviso da abertura de concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Menção do presente diploma bem como a qualquer outro que seja aplicável ao concurso;
- b) Serviço ou serviços a que se refere e a especificação das vagas, carreiras e cargos a prover;
- c) Prazo de validade do concurso;
- d) Os métodos de selecção e o sistema de ponderação;
- e) O tipo de provas;
- f) A forma e o prazo de apresentação das candidaturas;
- g) A entidade à qual a candidatura deve ser apresentada;
- h) Composição do Júri.

Secção II

**Candidatura e Admissão**

Artigo 14º

**Candidatura**

1. A admissão ao concurso é efectuada por requerimento acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso de abertura do concurso.

2. O requerimento de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao dirigente responsável pela gestão dos Recursos Humanos no prazo de 15 dias contados da data da publicação de aviso de abertura, pessoalmente, por procurador, fax ou pelo correio com aviso de recepção revelando neste ultimo caso a data do registo.

3. É obrigatória a passagem de recebido de preferência pela mesma via que for recebido o requerimento.

Artigo 15º

**Verificação dos requisitos de admissão**

1. No prazo máximo de 5 dias a contar do termo do prazo da candidatura o dirigente dos serviços de administração geral do departamento governamental promotor do concurso decidirá sobre a admissão e exclusão dos candidatos.

2. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, ou não havendo candidatos excluídos, no termo do prazo previsto no nº 1 é afixada no serviço e notificada pela via mais célere uma relação dos candidatos admitidos.

Artigo 16º

**Exclusão dos candidatos**

1. Em caso de exclusão de algum candidato os serviços administrativos do departamento promotor do concurso deverão comunicar o facto ao respectivo candidato, pela via mais expedita, no prazo máximo de 5 dias a contar da data da decisão.

2. No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior, os candidatos poderão recorrer para o Membro do Governo responsável pelo sector promotor do concurso.

3. Decorridos os prazos referidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo, os serviços administrativos, no prazo máximo de 5 dias, introduzirão as correcções necessárias, elaborarão a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, e remeterão todos os processos ao júri.

Artigo 17º

**Marcação de provas**

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de 5 dias após da publicação da lista definitiva.

Artigo 18º

**Falta justificadas as provas de conhecimento**

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificado a falta de um opositor as provas que tenham sido marcadas, poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado as primeiras provas.

Secção III

**Da ponderação e classificação**

Artigo 19º

**Sistema de ponderação**

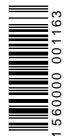
- 1. 60% para as provas de conhecimento;
- 2. 25% para a avaliação curricular;
- 3. 15% para a entrevista.

A nota final do processo de selecção é expressa de acordo com uma escala gradativa de 0 a 20 valores e é o resultado da média ponderada das notas parciais atribuídas a cada um dos métodos de selecção aplicados, sem prejuízo do disposto nas alíneas do nº 1 do artigo 21º.

Artigo 20º

**Classificação**

A classificação obtida em cada um dos métodos de selecção deverá ser o resultado na média aritmética das notas



atribuídas por cada membro do júri.1. A classificação final do candidato, no quadro do sistema de ponderação estabelecido, será determinada de forma seguinte:

1. Sempre que utilize a entrevista como método de selecção suplementar, o seu peso será determinado de forma seguinte:

- a) Se a entrevista acompanhar um único método de selecção, o seu peso será deduzido no único método;
- b) Se a entrevista acompanhar as provas de conhecimento e a avaliação curricular o peso será proporcionalmente deduzido desses dois métodos.

3. Na classificação seguir-se-á a escala académica (zero a vinte) sem arredondamento.

Secção IV

**Da ordenação dos candidatos**

Artigo 21º

**Classificação parcial**

Aos resultados de cada um dos métodos de selecção corresponderá uma classificação expressa em valores quantitativos, numa escala gradativa de zero a vinte.

Artigo 22º

**Classificação final**

1. Obtidos os resultados parciais o júri deliberará sobre a classificação final a atribuir a cada candidato nos termos do artigo 20º do presente diploma.

2. Consideram-se excluídos os candidatos que tiverem obtido classificação final inferior a 10 valores.

Artigo 23º

**Preferências**

1. Tendo em atenção a classificação obtida por cada candidato, o júri procederá à ordenação dos candidatos na lista de classificação final.

2. Em igualdade de classificação preferem, sucessivamente, os candidatos:

- a) Com melhor nota;
- b) Com experiência profissional na Administração Pública;
- c) Ter participado no programa de estágio profissional;

3. Sempre que substituir a igualdade após a publicação dos critérios referidos no número anterior compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de preferência.

4. A lista de classificação final, bem como a sua fundamentação deverão ser elaborados no prazo máximo de 5 dias a contar do termo de selecção e ser submetida a homologação do dirigente dos serviços de administração geral do departamento governamental promotor do concurso, que por sua vez, decidirá no mesmo prazo.

Artigo 24º

**Publicação da lista de classificação final**

1. Quando o número de candidatos for superior a 10, a lista homologada deverá ser publicada no *Boletim Oficial* no prazo máximo de 8 dias.

2. Nos casos em que o número for inferior a 10 é dispensada a publicação, devendo os serviços administrativos comunicar individualmente a cada candidato o seu posicionamento na lista bem como a respectiva fundamentação.

3. Da homologação cabe reclamação no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da lista ou da notificação a que se refere o nº 2 sem prejuízo do recurso contencioso nos termos da lei vigente.

Artigo 25º

**Ordem de provimento**

1. Os candidatos aprovados em concurso serão providos nos lugares vagos em conformidade com a lista de ordenação dos candidatos.

Secção V

**Reclamação e recursos**

Artigo 26º

**Admissibilidade de reclamação e recurso**

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 27º

**Fundamentos de recurso e de reclamação**

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 28º

**Confidencialidade das actas**

1. As actas são confidenciais, devendo em todo o caso, ser presentes em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior, não se coloca aos concorrentes que interpuserem recurso, podendo ser-lhe por isso facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 29º

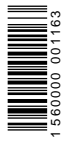
**Passagem de certidões**

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerimento interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar da passagem prejuízo e justificar para o interesse público o terceiro.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.



1560000 001163

Artigo 30º

**Conhecimento officioso**

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição não alegados pelos recorrentes.

Artigo 31º

**Fundamentação**

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

Secção VI

**Das disposições finais e transitórias**

Artigo 32º

**Legislação subsidiária. Casos omissos**

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 Março e demais legislação aplicável.

Artigo 33º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra imediatamente em vigor no dia da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, na Praia, aos 17 de Junho de 2010. – O Ministro, *Lívio Fernandes Lopes*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho**

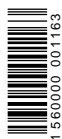
Considerado que o Sr. Adelino da Veiga, natural de concelho de São Miguel foi uma personalidade de idoneidade, respeitabilidade e méritos reconhecidos a nível local;

Considerado o seu relevante papel como professor/educador na formação de várias gerações do referido concelho;

Convindo preservar e perpetuar a memória desta figura na história da educação no concelho de São Miguel;

Ouvindo, a Associação dos Pais e Encarregado de Educação dos Alunos do Pólo Educativo nº 2 de Veneza – AEPEAV, os professores do referido Pólo e os familiares, é autorizada a Delegação do Ministério da Educação e Desporto do concelho de São Miguel a adoptar o nome de: ESCOLA DO ENSINO BÁSICO ADELINO DA VEIGA/ PÓLO EDUCATIVO Nº 2 DE VENEZA.

Gabinete do Ministro da Educação e Desporto, na Praia, aos 6 de Julho de 2010. – O Ministro, *Octávio Ramos Tavares*.



**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@gov1.gov.cv  
Site: www.incv.gov.cv

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

**ASSINATURAS**

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 600\$00**